

25/11



Estado de Goiás

La
17/11/2022

EMBARGOS

TCM/GO		
04102/21	FASE:3	REG.: 6a
CALDAS NOVAS		
PEDIDO DE EMBARGOS AO BALANÇO GERAL DE 2020. - REFERENTE AO PROCESSO NR:04102/21 TICKET Nº 100277		
Vol(s) ant:16 Total Vol(s):17 Vol(s): 1/1 Autuado em 07/11/2022 17:48:57		



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

RJ
00355/23



Nº DA DEMANDA	100277
DATA DA DEMANDA	07/11/2022 17:06
SOLICITANTE	RODRIGO MOTA NOBREGA
DATA DA CONCLUSÃO	07/11/2022 17:53
SERVIÇO	PROTOCOLO FÍSICO DE PROCESSO
MUNICÍPIO	CALDAS NOVAS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
MÊS/ANO	12/2020
ENVOLVIDOS	DIVISÃO DE NOTIFICAÇÃO - ANALISTA PROTOCOLO (E) - ANALISTA RENATA CARDOSO SILVA COIMBRA - ANALISTA SECRETARIA (E) - ANALISTA SGT (E) - ANALISTA
SITUAÇÃO	Respondida (concluída)
ANEXOS	Caldas Novas - Proc. 04102-2021 - Balanço 2020 - Embargos - 07.11.2022 Assinado.pdf DOCUMENTO ITEM 1.2 - DECRETO 391.2020.pdf DOCUMENTO ITEM 1.2 - DECRETO 1524.2020.pdf DOCUMENTO ITEM 1.2 - PLANILHA RESTOS A PAGAR CANCELADO Assinado.pdf DOCUMENTO ITEM 1.4 - EMEM.pdf
TÍTULO	CALDAS NOVAS - PROCESSO 04102/2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BALANÇO 2020
DEMANDA	
DOCUMENTOS EM ANEXO	

Nº DA INTERAÇÃO	2
DATA DE CADASTRO	07/11/2022 17:10
USUÁRIO	RONALDO DA SILVA ROSA
ENVOLVIDOS	RENATA CARDOSO SILVA COIMBRA - ANALISTA
TEXT0	
R	

Nº DA INTERAÇÃO	3
DATA DE CADASTRO	07/11/2022 17:10
USUÁRIO	RONALDO DA SILVA ROSA
SITUAÇÃO	Atribuída
TEXT0	
Demanda foi atribuída ao envolvido RENATA CARDOSO SILVA COIMBRA	

Nº DA INTERAÇÃO	4
DATA DE CADASTRO	07/11/2022 17:21
USUÁRIO	RODRIGO MOTA NOBREGA
ANEXOS	Caldas Novas - Proc. 04102-2021 - Balanço 2020 - Embargos - 07.11.2022.pdf
TEXT0	
Houve erro na diligência anterior, motivo pelo qual se faz nova juntada de documento.	

Nº DA INTERAÇÃO	5
DATA DE CADASTRO	07/11/2022 17:28
USUÁRIO	RODRIGO MOTA NOBREGA
ANEXOS	Evando Magal Abadia Correia 25.05.2021 (1).pdf
TEXT0	
Segue procuração em anexo.	

Nº DA INTERAÇÃO	6
DATA DE CADASTRO	07/11/2022 17:53
USUÁRIO	RENATA CARDOSO SILVA COIMBRA
SITUAÇÃO	Respondida (concluída)
ANEXOS	pedido de embargos ASS.pdf
TEXTO	
04102/21	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS.**

Processo: 04102/2021
Acórdão nº 6659/2022 - RJIM
**CALDAS NOVAS/GO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, ex-Prefeito Municipal de Caldas Novas, por intermédio de seu(s) advogado(s) *in fine* assinado (m.j.), inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 6659/2022, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições da Lei nº. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra aquele ato, pelo que expõe as razões abaixo e no final requer.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

A oposição dos embargos declaratórios tem amparo na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 15.958/2007, cujo texto enuncia que sempre que se verificar obscuridade, omissão ou **contradição** é cabível a oposição de tal recurso, *ipsis litteris*:

Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver **obscuridade, omissão** ou **contradição** em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.
§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou Procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades.

Como se verá adiante, o Acórdão nº 06659/2022 é contraditório e ao rejeitar as Contas de Governo de Caldas Novas, do exercício de 2020, em razão da permanência das falhas descritas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, o que autoriza a oposição do presente remédio.

No que toca à tempestividade, a publicação acórdão ocorreu em 26/10/2022 (quarta-feira), cuja contagem do prazo iniciou-se em 27/10/2022 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte à publicação no DOC. Assim, o seu término dar-se-á em 07/11/2022 (segunda-feira), pelo que se depreende tempestivo o presente recurso, haja vista a data constante da chancela do protocolo dessa Corte de Contas.

II – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de análise das Contas de Governo Caldas Novas, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Foi oferecido o direito de defesa, pelo que este foi exercitado atempadamente. Ocorre, contudo, que os i. Conselheiros deste Tribunal, reunidos em Colegiado, acolhendo as razões do Relator, emitiram parecer prévio que concluiu pela rejeição das Contas de Gestão de 2020, de responsabilidade do Embargante, em razão da permanência da irregularidade itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, com imputação de multa, e ressalva dos itens 2.1 e 2.2.

Como se verá adiante Acórdão nº 06659/2022, contém omissão e contradições que merecem ser sanadas através dos presentes aclaratórios.

III – DO DIREITO

Como consta do Acórdão vergastado, o i. Relator em seu voto, manifestou seu entendimento pela rejeição das contas, nos seguintes termos:

1.1. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado);

1.2. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado);

1.3. o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado);

1.4. Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, **não consolidadas na prestação de contas do Município** (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

No que se refere ao **item 1.1**, o Embargante, em sede de diligência, fez juntar aos autos o Ofício nº 094/2021, expedido pelo Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura de Caldas Novas, indicando os fatos motivadores que justificaram o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

A Secretaria Especializada por sua vez, após a juntada da referida documentação, apontou que dos 355 cancelamentos selecionados para análise, dos quais 16 (dezesseis) continham a respectiva comprovação do fato motivador para o cancelamento e, por tal motivo, manteve a irregularidade do item 1.1, o que foi acatado pelo i. Relator.

Ocorre, todavia, que o Ofício nº 094/2021 e os arquivos correspondentes dos fatos motivadores **foram produzidos pela atual Administração** de Caldas Novas, já que **o mandato do Recorrente encerrou-se em 31/12/2020**.

Dessa forma, o Embargante, por não estar mais à frente da gestão do Poder Executivo não possui o condão de acessar as informações da Secretaria Municipal de Fazenda de modo a obter os dados e documentos necessário à demonstração da regularidade dos cancelamentos realizados.

Isso posto, diante do Princípio da Segregação de Funções, mostra-se contraditório o acórdão embargado, na medida em que exige do Recorrente uma providência que não é mais possível de ser obtida, diante do fim de seu mandato, o que também é de conhecimento dessa Corte de Contas.

Requer, portanto, seja ressalvada a presente irregularidade ou, caso não seja esse o entendimento, que seja a atual Administração notificada por essa Corte de Contas para que, através da Secretaria Municipal da Fazenda, possa apresentar os corretos e suficientes fatos motivadores os cancelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa, pois suas baixas/cancelamentos ocorreram dentro da subordinação da SEFAZ municipal.

Relativamente ao **item 1.4**, o acórdão embargado apontou que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, que entende ser dependente do Município, não foram consolidadas na prestação de contas em análise.

Nesse ponto, mostra-se contraditório o acórdão embargado, na medida em que não existiu consolidação das despesas do EMEM posto que não houve nenhuma despesa, conforme faz prova o Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função que ora se faz encaminhar novamente.

Em sendo assim, pugna seja o acórdão aclarado, para suprir a contradição aqui apontada, já que não foi executada nenhuma despesa pelo EMEM.

Quanto ao **item 1.2**, o i. Relator, em seu voto, manteve a irregularidade apontada pela Unidade Especializada sob o argumento de que os restos a pagar processados não possuem respaldo legal e normativo, bem como que o Chefe de Governo não apresentou as justificativas e os documentos hábeis que comprovem os motivos dos cancelamentos.

Nesse ponto, no ensejo da oposição dos embargos de declaração em relação aos itens anteriores, o Embargante requer a juntada aos autos os **Decretos nº 391/2020 e 1524/2020**, já constante nos autos, contudo ora acompanhados de planilha demonstrativa e respectivos empenhos e documentos que demonstram e comprovam a regularidade dos cancelamentos.

Cabe pontuar aqui que o **Decreto nº 391/2020** trata do cancelamento de empenho do ano de 2018, **em razão de duplicidade**, bem como se **tratar de precatório cujo pagamento foi realizado no ano de 2020**. Dessa forma, ora se faz encaminhar a relação de precatórios onde consta o **nome da credora Zélia Maria da Silva e o espelho do empenho pago em 2020**.

No que se refere ao **Decreto nº 1524/2020**, o Recorrente esclarece que referido documento trata do **cancelamento de empenhos em razão da alteração da fonte de recursos 100 para 278**, já que a fonte de recursos correta diz respeito a “Outras transferências da União”, oriundos de recursos do pré-sal. Em sendo assim, faz-se juntar aos autos o **espelho de empenhos pagos com recurso da fonte 278 no ano de 2020**.

Por fim, no **item 1.3**, por **omissão**, a irregularidade foi mantida em razão da indisponibilidade de caixa líquida, após a inscrição de restos a pagar. Ocorre, que na análise da prestação de contas, a Secretaria Especializada **NÃO** considerou os montantes de **R\$ 3.804.033,72 e R\$ 556.294,72**, ambos correspondentes, respectivamente, à ação judicial (autos de nº 5606958.37.2018.8.09.0024) **em desfavor do Estado de Goiás** visando o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município e as receitas de transferência do exercício de 2020 e que somente foram repassados no exercício seguinte (2021).

Ora, nesse sentido, a ausência das transferências constitucionais fundo a fundo, seja do ente Estado de Goiás na ordem de R\$ 3.804.033,72 seja da União no valor de R\$ 556.294,72, conduziram impacto desfavorável ao equilíbrio e a consequente indisponibilidade de caixa líquida, em desatendimento à determinação constitucional do financiamento tripartite do sistema único de saúde (art. 198, § 1º, CF), razão por proceder ajustes ante ao não ingresso de receita (por transferência).

Ainda, apesar de pequena monta, os restos a pagar não liquidado, por não se constituírem em despesa propriamente dita, não devem assim ser considerados.

Destaca-se que referida suposta irregularidade também foi objeto de destaque na prestação de contas de Governo do exercício de 2018 (Processo n. 06397/2019 – PP n. 00454/2021), tendo sido aprovado com ressalva, nos seguintes termos.

“Apesar do gestor não poder empenhar mais do que arrecada, para não intentar contra o que determina o art. 1º. da Lei Complementar no 101/00 - LRF, no caso em tela, deve-se levar em consideração toda a gestão do Chefe do Executivo e, por isso, a falha pode ser objeto de ressalva nas presentes contas em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Assim, ao considerar a Gestão como um todo e ante aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Isonomia, por si só está motivada a ressalva a referida falha.

Importante esclarecer ainda, que no exercício de 2020 eclodiu a pandemia da COVID-19, o que por si só, em que pese os repasses da União, motivou o desequilíbrio e de consequência a indisponibilidade de caixa, tendo sido a dívida da saúde na ordem de R\$ 5.575.160,18, com reflexo em todas as áreas do ente federado.

IV – DO PEDIDO

Ao teor do supra exposto, são os presentes aclaratórios para requerer seja sanada as contradições indicadas, com efeito infringente, reformando-se o Acórdão nº 6659/2022, para emitir parecer pela aprovação das Contas de Governo de Caldas Novas, do exercício de 2020.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2022.

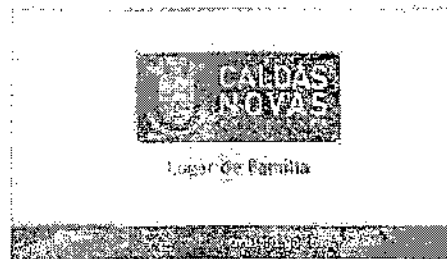
Rodrigo Mota Nóbrega
OAB/GO nº 22.176

PROCURAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2021, pelo presente instrumento particular de procuração, **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**, brasileiro, casado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº 1974930, inscrito no CPF/ME sob o nº 521.413.141-00, residente e domiciliado à Rua 09, quadra 49, lote 04, Bairro Turista II, Caldas Novas, Goiás, confere a **RODRIGO MOTA NOBREGA** e **PEDRO NUNES NOBREGA**, advogados inscritos na OAB-GO sob os números 22.176 e 4.183, respectivamente, ambos com endereço profissional à Avenida Deputado Jamel Cecílio, Qd. C 09, Lotes 05-15, n. 3455, Sala 1913, Edifício Flamboyant Park Business, Jardim Goiás Goiânia-GO – CEP: 74.810-100, poderes para foro em geral, inclusive os da cláusula *ad-judicia et extra*, para representar seus interesses em qualquer juízo ou Tribunal, bem como qualquer instância administrativa ou judicial, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.



EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA
Outorgante



DECRETO Nº 391 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das suas atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante todo exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

CONSIDERANDO que a administração ao proceder à análise da relação de Restos a Pagar processados constatou a existência de compromissos de despesas não executadas, restando como Processada por duplicidade de processo nº 2018011625, o caso em cancelamento.

CONSIDERANDO apuração verificado pela Procuradoria Geral do Município, tesouraria, secretaria de Controle Interno e Departamento Municipal de Contabilidade.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam cancelados os Restos a Pagar no EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS inscritos no Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal no valor total de R\$ 45.264,57 (Quarenta e Cinco Mil e Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos) conforme demonstrativo denominado de Anexo 1, apensado a este decreto.

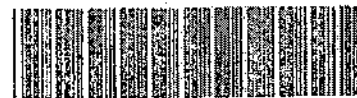
Art. 2º. O Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal efetuará os registros contábeis e financeiros necessários aos cancelamentos especificados na forma do art. 1º.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos legais, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-se e Publique-se:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO, EM 12 DE MARÇO DE 2020.

Evando Magalhães Correia-Silva
Prefeito do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 414072/2018
COMARCA DE CALDAS NOVAS
FÓRUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 3974995 AR/MP

PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO
DE PAGAMENTO

----- PROCESSO ----- 21111139
PROTOCOLO NUMR: 59145-93.2017.8.09.0024

AUTOS NUMR. : 554
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ZELIA MARIA DA SILVA
ADV (REQTE) : (33895 GO) QUEZIA FERREIRA BATISTA

REQUERIDO : MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
ADV (REQDO) : (18621 GO) GETULIO ALVES DE FREITAS
JUIZ(A) : FABIOLA FERNANDA FEITOSA MEDEIROS PITANG (JUIZ 1)

Juízo Expedidor: TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
Juiz de Direito: CALDAS NOVAS
Pagamento a(o) Sr(a). :
ZÉLIA MARIA DA SILVA (CPF: 440.206.271-34) O VALOR DE R\$ 34.
214,90 E A DRA. QUEZIA FERREIRA BATISTA (CPF: 031.203.971-99
) O VALOR DE R\$ 14.663,53 A TÍTULO DE HONORÁRIOS.
Valor a Receber: R\$ 48.878,44 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E
SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVO
S)
Data Ajuizamento da Ação: 06/03/2017

Ofício n. 419 /2018

CALDAS NOVAS, 31 de agosto de 2018

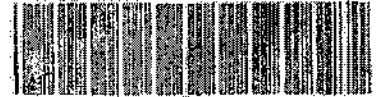
Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Em razão da condenação do(a) MUNICIPIO DE CALDAS por
sentença definitiva proferida nos autos supra-mencionados,
procedemos a expedição deste.

Do exposto, nos termos do artigo 910 do Código de
Processo Civil e atendendo a requerimento do interessado, é o
presente para requisitar o pagamento devido, por intermédio de
Vossa Excelência, a quem rogo se dignem determinar as providências
necessárias, bem como a atualização do débito, no momento de seu
efetivo pagamento, na forma e para os fins de direito. Em
obediência ao disposto nos artigos 348 e 349 do Regimento Interno
do Egrégio Tribunal de Justiça, o precatório vai instruído com as
seguintes peças:

- I A Sentença Condenatória e o Acórdão que a houver mantido ou
modificado fls. 37 ;
- II A conta da liquidação ou o laudo do arbitramento - fls
87/89 ;
- III A certidão da intimação e, se houver, a manifestação das
partes sobre o ato indicado no item anterior - fls
82-VERSO ;

MÔNICA ALVES OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



... continuação 201700591457 mandado numr. 0 N. 414072 / 2

- IV A Sentença definidora do valor da condenação e o Acórdão que a houver mantido ou modificado - fls 37 ;
- V Os atos que legitimam terceiros para receber o pagamento ou parte dele, nos casos de substituição ou de sucessão processual - fls. ---- ;
- VI A certidão de intimação e a manifestação da Fazenda pública, - fls ---- , nos casos em que deve officiar no processo;
- VII A procuração, ou o seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a pro-procurador - fls. 17 ;
- VIII O inteiro teor da Decisão que determina a formalização do precatório - fls. 82 ;
- IX Citação - fls. 36 ;
- X Certidão da não interposição de Embargos - fls. 92-VERSO ;
- XI Certidão do Trânsito em Julgado - fls.68-VERSO ;
- XII Informação acerca de compensação conforme disposto no art. 5º, X e art. 6º, da Resolução nº 115/10, do CNJ - fls. ---- ;

OBSERVAÇÃO: "Quando se tratar de Sentença Condenatória líquida, excluem-se do rol as peças referidas nos itens II, III, IV".

Atenciosamente,


FABÍOLA FERNANDES DE SOUSA MEDEIROS PITANG

- DJ -

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

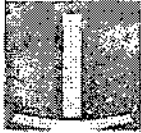
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20


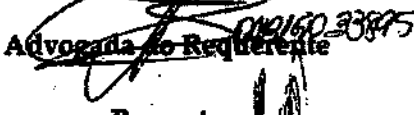



ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (17-07-2017), nesta cidade e Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde se achava presente o Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES – MM, Juiz de Direito da 2ª Vara e Fazendas Públicas, comigo abaixo assinado às 14:00 horas; foi pelo MM. Juiz determinado ao Porteiro dos Auditórios, que fizesse o pregão das partes para a presente audiência designada nos autos de nº 201700691457 – Ação Cobrança, em que figura como requerente ZELIA MARIA DA SILVA e requerido MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhada de sua procuradora judicial, Dra. Quezia Ferreira Batista, bem como o preposto da parte requerida, Sra. Ana Paula Borges, devidamente acompanhada de seu procurador judicial, Dr. Kleidson Karlos O. Alves, o qual requereu juntada de carta de preposto, o que foi deferido. Em seguida, foi tentada uma composição amigável entre as partes, a qual restou inexitosa. Na sequência, o procurador da parte requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos. Na sequência a parte autora apresentou sua impugnação a contestação e documentos. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança movida por ZELIA MARIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, pleiteando o pagamento de 13º salário no período em que o requerente exerceu a vereança neste município nos anos de 2013 a 2016. O réu, nesta audiência, apresentou contestação, arguindo a inconstitucionalidade das leis municipais que prevejam o direito à percepção de 13º salário por agentes políticos detentores de mandato eletivo. O requerente replicou, afirmando a constitucionalidade do direito à referida percepção. É o relato. Decido. Preliminarmente, cumpre registrar que, conquanto o E. TJGO já tenha decidido, em controle abstrato de constitucionalidade, a desconformidade de leis de diversos municípios goianos que previam o direito à percepção de 13º salário por agentes políticos detentores de mandato eletivo, vicejo que o referido entendimento jurisprudencial restou superado, em nítido *overruling*, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, representativo da controvérsia relativa ao Tema nº 484 da repercussão geral, publicado no DJ nº 25 de 09/02/2017, pelo qual, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses: "1) - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de

constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados'; e 2) - 'O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Desta forma, por força do efeito vinculante do julgado acima citado, conclui-se que o parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, que prevê o direito à percepção do 13º salário (gratificação natalina) pelos agentes políticos detentores de mandato eletivo, bem como por diretores de empresas públicas e autarquias, em cujo dispositivo se enquadra o ora requerente (à época Vereador), não é incompatível com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que preconiza a vedação da cumulação dos subsídios de tais agentes com qualquer "acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Assim, mantida a constitucionalidade do dispositivo local, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, com exceção ao índice de atualização monetária e aos juros moratórios, por deverem obediência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENO o município demandado ao pagamento, ao autor, do 13º salário referentes aos nos de 2013 a 2016, inclusive, conforme o valor de seu subsídio em vigor no mês de dezembro de cada ano de referência, a serem atualizados monetariamente pelo IPCA a partir do 5º dia útil (dia do pagamento do servidor previsto na Lei Orgânica local) do mês de dezembro de cada ano de referência, e acrescidos de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas ou honorários neste primeiro grau, por se tratar de rito dos juizados especiais. Saem as partes intimadas e a presente sentença publicada nesta audiência". Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo o qual vai devidamente assinado. Eu _____ (Melissa Lacerda), Secretária do Juízo e das audiências que digitei o presente termo.

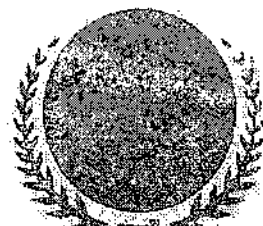

Tiago Luiz de Deus Costa Bentes
Juiz de Direito


Requerente

Advogada do Requerente

Preposta

Advogado do Requerido



QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO Nº 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO Nº 45.895



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CALDAS NOVAS -
GOIÁS**

Autos nº 201700591457

Cumprimento de Sentença

Q.S.T.

ZÉLIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus Procuradores *in fine* assinado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, atendendo a parte final do R. Despacho de fis, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 534, do CPC.

Eis a planilha de débito:

**CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA e JUROS DE CADERNETA DE
POUPANÇA ATUALIZADOS NO SITE DO BACEN.**

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Nome: **ZÉLIA MARIA DA SILVA** CPF. Nº **440.206.271-34**

DATA DA CORREÇÃO até 30/04/2018

DATA DOS JUROS até 27/05/2018

Índice de correção monetária: **IPCA - IBGE**

12/2013: índice de correção no período: 1,3124521..... percentual correspondente: 31,2452100%

12/2014: índice de correção no período: 1,2317083..... percentual correspondente: 23,1708300%

12/2015: índice de correção no período: 1,1149085..... percentual correspondente: 11,4908500%

12/2016: índice de correção no período: 1,0205889..... percentual correspondente: 2,0588900%

Praça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio -
GO- Contato: 64 3461 7004
queziafb@hotmail.com - jccmedeiros@hotmail.com

JUL1881 09:01 4096/90 0-100996-0110

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

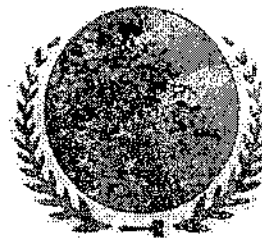
KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20

QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO N° 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO N° 45.895



Juros de caderneta de Poupança: Índices de correção no período:

- 12/2013: índice de correção no período: 1,3571702..... percentual correspondente: 35,7170200%
- 12/2014: índice de correção no período: 1,2674369..... percentual correspondente: 26,7436900%
- 12/2015: índice de correção no período: 1,1727501..... percentual correspondente: 17,2750100%
- 12/2016: índice de correção no período: 1,0828250..... percentual correspondente: 8,2825000%

Valores calculados até 30/04/2018 (CORREÇÃO MONETÁRIA) eis que o índice do IPCA ainda não saiu para esse mês de maio. Os juros foram calculados até 27/05/2018 pela caderneta de poupança.

Não há capitalização de juros, nem descontos aplicados sobre a planilha.

ANO	VALOR	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL
12/2013	R\$8.016,80	R\$3.758,03	R\$2.504,87	R\$14.279,70
12/2014	R\$8.016,80	R\$2.640,77	R\$1.857,56	R\$12.515,13
12/2015	R\$8.853,40	R\$1.705,17	R\$1.017,33	R\$11.575,90
12/2016	R\$9.508,22	R\$803,73	R\$195,76	R\$10.507,71

Total: **R\$48.878,44** (quarenta e oito mil,

oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

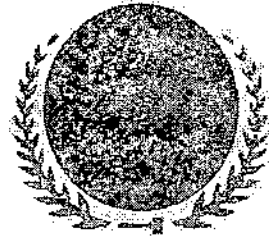
Requer, assim, ante a ausência de impugnação pelo ente executado, que seja determinada a expedição da requisição de pagamento pelo precatório respectivo em nome da exequente, no montante de R\$34.214,90 (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos) e o restante, ou seja o valor de R\$14.663,53 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) *destacado* dos valores acima especificado como honorários contratuais, conforme contrato anexo, na esteira do que dispõe o § 2º, do artigo 5º, da Resolução nº 115/2010, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, assim como a

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.988/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Praça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio - GO - Contato: 64 3461 7004

queziafb@hotmail.com - jcmedeiros@hotmail.com

QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO Nº 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO Nº 45.895



hodierna orientação do Excelso Pretório, por força da RLC nº 26.259², expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome da advogada Dra. Quezia Ferreira Batista, OAB/GO nº 33.895, CPF. Nº 031.203.971-99, CI RG. Nº 4986967 DGPC/GO.

Nestes termos,

Pede deferimento

Pires do Rio, 27 de Maio de 2018.

[Handwritten Signature]
Quezia Ferreira Batista
OAB/GO 33.895

Washington Luiz
OAB/GO 13.708

²DECISÃO. RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA VINCULANTE 47. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o pedido de ingresso na condição de amicus curiae. T.(.) (.) Nessa linha, confira-se a Rcl 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl 21.297, sob a minha relatoria, assim ementada: Ementa: RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente. 16. Por fim, a procedência do pedido resulta em prejuízo do pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como amicus curiae, por ter se tornado desnecessária sua contribuição para o deslinde da controvérsia. 17. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida à luz da Súmula Vinculante 47, salvo se verificado algum óbice que impossibilite o fracionamento. Fica prejudicado o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de amicus curiae, conforme fundamentação acima. 18. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo de origem, pertencente ao advogado (correspondente ao proveito econômico obtido). A presente condenação deverá ser executada nos autos em que proferida a decisão reclamada. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator (Rcl 28259, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31/05/2017 PUBLIC 01/06/2017)

Prça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio - GO - Contato: 64 3461 7004
queziafb@hotmail.com - jjcmedeiros@hotmail.com

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

011

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Zélia Maria da Silva brasileira, solteira,
funcionária Pública, Rg. n.º 2302731 SSP/GO, PT 440.206.271-34,
Rua Dom MARICHA Deodoro da Fonseca, nº 05, Lt. 32,
Bairro HANASHIRO, Cidades Novas - GO, email: sergento.ortundo@
hotmail.com.

OUTORGADO (S): **QUEZIA FERREIRA BATISTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO sob nº 33.895 (queziafb@hotmail.com), com escritório profissional na Praça Francisco Felpe Machado esquina com Rua Deodoro Veiga, n. 34-A, Centro, cidade de Pires do Rio/GO., contato profissional (64) 3461 -7004. E **WASHINGTON LUIZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 13.708, estabelecido profissionalmente na Rua Dr Paca, nº 31, Bairro Nova Vila, Pires do Rio-GO.


OBJETO:

Nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s) bastante procurador(es) do(s) outorgante(s), com poderes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, ou seja, para o foro em geral, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades para-estaduais, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, conforme exegese do artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 70, parágrafo 3º e 4º da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1.963, podendo ainda firmar compromisso, transigirem, receberem, dar recibo e quitação e substabelecerem.

Especificamente para requerer **ADMINISTRATIVAMENTE** ou **JUDICIALMENTE** todos os direitos referentes a resíduos salariais devidos pelo Município de Caldas Novas - GO, no período em que exerceu cargo de agente político.

Ratificados no útil, os poderes supra.

Pires do Rio/GO., 08 de fevereiro de 2017.



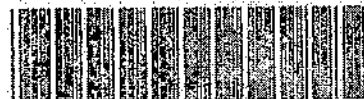
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



36
e

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CARGA AO ADVOGADO 2184/2017

23/06/2017 16:58
MATR.: 5269674

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201700591457 AUTOS: 554/2017 FLS. : 36

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : ZELIA MARIA DA SILVA
Reqdo : MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
Natureza: COBRANCA
Juiz : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES

ADVOGADO : GETULIO ALVES DE FREITAS
CARGA COM ADV DO REU OAB: 18621-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 15 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA AV. ORCALINO SANTOS PREFEITURA DE CALDAS
NOVAS CENTRO

CALDAS NOVAS, 23 DE Junho DE 2017

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 05 dias de Junho de 2017

Foram-me entregues estes autos.
[Handwritten Signature]

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

013

KENIA ALVES DE FARIA

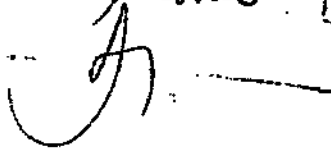
ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20

A sentença de nº 37.376 transitou em julgado em 29 de agosto de 2017.

25 Setembro 17.



JUNTADA

João e este autos af):

- () AR(s) de fl. _____ que seguem adiante.
- () AR(s) da correspondência devolvida de fl. _____ que seguem abaixo.
- () AR(s) petições de nº 02 de fl. 69-31 que seguem abaixo.
- () O mandado de nº _____ de fl. _____ que se segue adiante.


Poder Judiciário - Serviço

Cidade de São Paulo, 09.10.2017

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

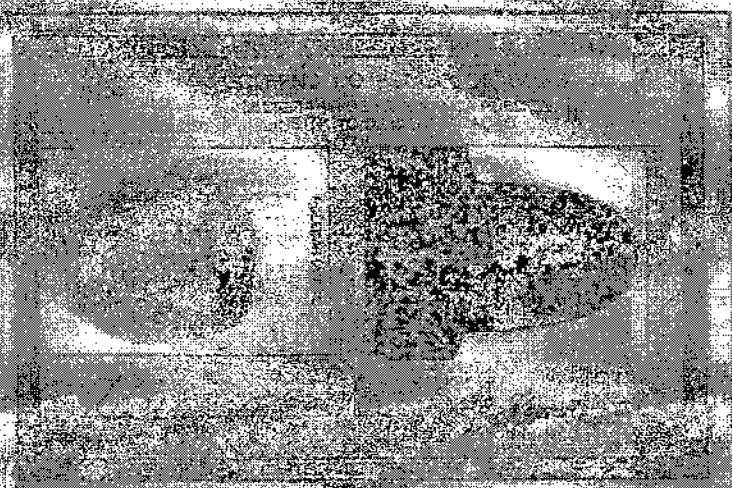
014

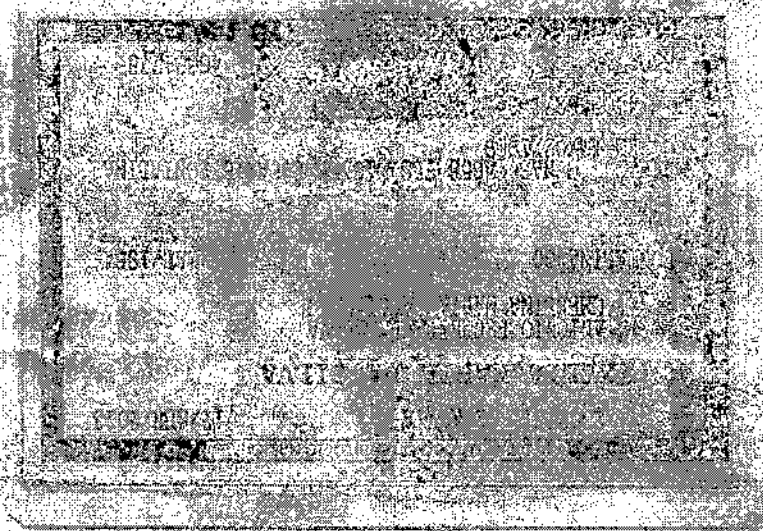
KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1ª DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20





ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Precatório nº: 201809000127782 Nº 0
Credor: Zélia Maria da Silva
Entidade Devedora: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
Exercício orçamentário requisitorial: 02.07.2018 a 01.07.2019
Natureza: ALIMENTAR
Juízo expedidor: Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub. Reg. Pub. Amb. e 2º Cível da Comarca de Caldas Novas
Nº de ordem: 3/2020

INFORMAÇÃO

Verifico que as peças constantes deste precatório atendem aos requisitos do art. 349 do RITJGO, do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97 DEPRE (DJ de 26.12.97) e Resolução nº 115/2010 do CNI.

A requisição refere-se ao valor indicado no evento de nº 3.

Sendo assim, sugerimos a expedição de ordem de pagamento a entidade devedora e de cópia do expediente ao Juízo requisitante, para conhecimento e instrução dos autos principais.

Goiânia, 1 de outubro de 2018.

UIRES GOMES RODRIGUES
Assessor Jurídico da Presidência
DEPRE

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168527677449 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201809000127782

UIRES GOMES RODRIGUES

ANALISTA JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 02/10/2018 às 07:29



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Precatório nº: 201809000127782 Nº 0
Credor: Zélia Maria da Silva
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
Exercício orçamentário requisitorial: 02.07.2018 a 01.07.2019
Natureza: ALIMENTAR
Juízo expedidor: Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub, Reg. Pub. Amb. e 2ª Cível da Comarca de Caldas Novas
Nº de ordem: 3/2020

DESPACHO

Requisite-se o pagamento encaminhando a 2ª via do precatório à Fazenda Pública executada.

Oficie-se ao Juízo requisitante, enviando-lhe cópia do expediente de requisição para instrução dos autos principais.

Goiânia, 1 de outubro de 2018.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168528929197 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Nº 0
Goiânia, 1 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub. Reg. Pub. Amb. e 2º Cível da Comarca de
Caldas Novas

Assunto: Comunica o processamento do Precatório nº 201809000127782, tendo como partes
Zélia Maria da Silva e MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

Senhor(a) Juiz(a),

1. Em razão do despacho que proferi após apreciar o Ofício requisitório relativo ao evento nº 1, expedido nos autos nº 201700591457 - COBRANÇA, informo a V.Ex^a., para instrução dos autos principais, o processamento efetuado pelo Departamento de Precatórios - DEPRE, com o respectivo número de ordem cronológica de pagamento 3/2020-ALIM., e inserção no orçamento do exercício do ano de 2020.

2. Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de apreço.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168531045879 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Nº 0
Goiânia, 1 de outubro de 2018

O(A) Digníssimo(a) Senhor(a)
Sr.(a) **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**
Prefeito(a) do Município

CALDAS NOVAS-GO

Assunto: **Comunica o processamento do Precatório nº 201809000127782**

Senhor(a) Prefeito(a) do Município,

1. Transmito a V. S^a. para providências de depósito vinculado a este tribunal de importância de R\$ 48.878,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) objeto da conta de liquidação apurada nos autos de número 201700591457 - COBRANÇA, em que são partes Zélia Maria da Silva e MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

2. O pagamento deverá ser efetuado até o final do exercício financeiro do ano de 2020, quando terá o valor atualizado monetariamente, de conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. A presente requisição destina-se ao pagamento a titular(es) de crédito(s) de natureza ALIMENTAR.

4. Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de apreço.

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168533202611 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42

JUNTADA Nº 0



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/10/2018 às 16:44

RÉCIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920183039402

Documento: OFÍCIO JUIZ REQUISITANTE.pdf

Remetente: Departamento de Precatórios (Rodolfo de Santana Belo)

Destinatário: 2ª Vara - Caldas Novas (TJGO)

Data de Envio: 11/10/2018 16:44:33

Assunto:

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 171975742953 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:47



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

PESQUISA DE ORDENS DE PAGAMENTO

Município: CALDAS NOVAS **Órgão:** PODER EXECUTIVO
Unid. Orçamentária: 36 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO **Função:** 4 - ADMINISTRAÇÃO
Sub-Função: 62 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO **Programa:** 7009 - ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA

Empenho

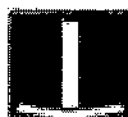
Nome Credor	Godificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS	04.062.7009.8.040	3.3.90.91.00	14830	22/12/2020	02292266000180	R\$ 583.420,80

ESPECIFICAÇÃO: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RELATORIO INFORMADO PELA ASSESSORIA DE PRECATORIOS DIVISAO DE ORCAMENTOS E FINANÇAS RÊLACAO DE PRECATORIOS ATE 2020

Ordens de Pagamento

Nº OP	Tipo	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
1	Despesa a pagar	22/12/2020	28/12/2020	R\$ 583.420,80	R\$ 0,00

Banco	Agência	Conta Corrente	Data Emissão	Nº Cheque	Valor
104	2510	000000050000	28/12/2020	2020068032	R\$ 583.420,80



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
Relação de Precatórios

CALDAS NOVAS - RG 2020

Parte Requerida	Ano	Ordem	Nat.	Número	Credor	Andamento	Origem	Atualização	Valor
CALDAS NOVAS	2020	1	A	20180700 0119865	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 10.217,58
CALDAS NOVAS	2020	2	A	20180700 0119870	MARIM PIRES DO CARMO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.596,64
CALDAS NOVAS	2020	3	A	20180900 0127782	ZÉLIA MARIA DA SILVA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.823,02
CALDAS NOVAS	2020	4	A	20180800 0122247	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 18.737,06
CALDAS NOVAS	2020	5	A	20190300 0158231	ANTÔNIO TAVARES SAMPAIO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 13.772,95
CALDAS NOVAS	2020	1	C	20180800 0125436	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 83.681,83
CALDAS NOVAS	2020	2	C	20180900 0126956	METAL AUTOPEÇAS LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 13.551,79
CALDAS NOVAS	2020	3	C	20190100 0149938	INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 256.730,65
CALDAS NOVAS	2020	4	C	20190200 0152301	PNEUS VIA NOBRE LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 16.452,27
Total									R\$ 516.563,78

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

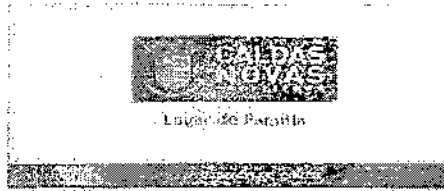
Para validar este documento informe o código 235699612326 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

UIRES GOMES RODRIGUES

ANALISTA JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 14/07/2019 às 11:42

**DECRETO Nº 1.524 DE 31 DE AGOSTO DE 2020.**

"Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31 de dezembro de 2019 para alteração da fonte de recursos, dando outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das suas atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante todo exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam cancelados os Restos a Pagar no EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, constantes do Orçamento Fiscal, inscritos no Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal no valor total de R\$ 983.828,44 (Novecentos e Oitenta e Três Mil e Oitocentos e vinte e oito Reais e Quarenta e quatro Centavos) conforme demonstrativo denominado de Anexo 1, com os números de empenhos apensado a este decreto.

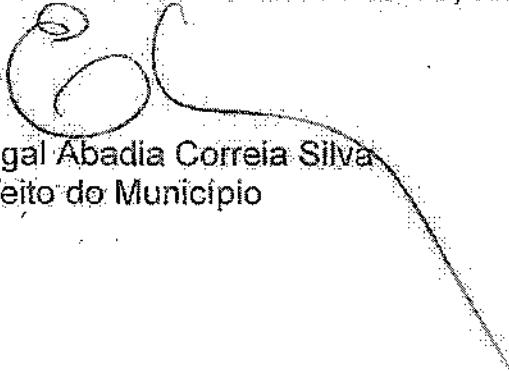
Art. 2º. Deverão ser alteradas a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, através do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, dos empenhos relacionados no anexo, conforme Lei Municipal nº 3.128 de 27 de julho de 2020.

Art. 3º. O Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal efetuará os registros contábeis e financeiros necessários aos cancelamentos especificados na forma do art. 1º.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos legais, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-se e Publique-se:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO, EM 31 DE AGOSTO DE 2020.


Evando Magal Abadia Correia Silva
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ANEXO - I

FORNECEDOR: F. FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE CALDAS NOVAS									
FICHA	FONTE / DET.	EMP.	TIPO DE EMPENHO	DATA EMP.	VALOR EMP.	PROC.	ANULAÇÃO	DATA AN.	VALOR ANULAÇÃO
20190035	10 0	13666	ORDINÁRIO	27/09/2019	36.077,54	2019063473	1	31/08/2020	29.753,18
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	14762	ORDINÁRIO	30/10/2019	1.395,14	2019069202	1	31/08/2020	1.395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	12347	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.179,08	2019056824	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	12352	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.505,70	2019056824	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	47390	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.505,70	2020001091	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	13871	ORDINÁRIO	27/09/2019	1.505,70	2019063473	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	14770	ORDINÁRIO	30/10/2019	37.451,79	2019069202	1	31/08/2020	31.325,48
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	14775	ORDINÁRIO	30/10/2019	2.063,30	2020069202	1	31/08/2020	2.063,30
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	15935	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.179,08	2019075917	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	15940	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.505,70	201975917	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17251	ORDINÁRIO	23/12/2019	88,02	2020001091	1	31/08/2020	88,02
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17256	ORDINÁRIO	23/12/2019	137,62	2020001091	1	31/08/2020	137,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17386	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.179,08	2020001091	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190593	10 0	12357	ORDINÁRIO	29/08/2019	9.925,15	2019056824	1	31/08/2020	9.925,15
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	13676	ORDINÁRIO	27/09/2019	10.140,64	2019063473	1	31/08/2020	10.140,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	14780	ORDINÁRIO	30/10/2019	9.995,57	2019069202	1	31/08/2020	9.995,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17387	ORDINÁRIO	23/12/2019	4.819,86	2020001091	1	31/08/2020	4.819,86
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	12353	ORDINÁRIO	29/08/2019	783,79	2019075917	1	31/08/2020	783,79
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	13672	ORDINÁRIO	27/09/2019	799,91	2019063473	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	15205	ORDINÁRIO	01/11/2019	350,00	20190093	1	31/08/2020	350,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17384	ORDINÁRIO	23/12/2019	13.735,15	2020001091	1	31/08/2020	13.735,15
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17386	ORDINÁRIO	23/12/2019	5.021,65	2020001091	1	31/08/2020	5.021,65
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	14776	ORDINÁRIO	30/10/2019	799,91	2019069202	1	31/08/2020	799,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190093	10.0	15945	ORDINÁRIO	28/11/2019	9.545,57	20190093	1	31/08/2020	9.545,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190093	10.0	17258	ORDINÁRIO	23/12/2019	54,77	202001061	1	31/08/2020	54,77
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190093	10.0	17394	ORDINÁRIO	23/12/2019	9.995,57	202001091	1	31/08/2020	9.995,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	12338	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.300,44	2019056824	1	31/08/2020	1.300,44
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	12705	ORDINÁRIO	02/09/2019	888,94	2019063473	1	31/08/2020	888,94
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	13657	ORDINÁRIO	27/09/2019	425,39	2020063473	1	31/08/2020	425,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	15197	ORDINÁRIO	01/11/2019	425,39	20190121	1	31/08/2020	425,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	15926	ORDINÁRIO	28/11/2019	662,75	2019075917	1	31/08/2020	662,75
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	17202	ORDINÁRIO	23/12/2019	997,67	202001091	1	31/08/2020	997,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190121	10.0	17378	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.395,14	202001091	1	31/08/2020	1.395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	12342	ORDINÁRIO	29/08/2019	559,29	2019056824	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	13661	ORDINÁRIO	27/09/2019	559,29	2019063473	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	14768	ORDINÁRIO	30/10/2019	559,29	2019069202	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	15930	ORDINÁRIO	28/11/2019	559,29	2019075917	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	17247	ORDINÁRIO	23/12/2019	364,45	202001091	1	31/08/2020	364,45
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190231	10.0	17380	ORDINÁRIO	23/12/2019	559,29	202001091	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190248	10.0	16654	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075172	1	28/08/2020	4.528,74
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190248	10.0	16664	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075167	2	28/08/2020	36.087,34
Histórico: ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190248	10.0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075179	3	28/08/2020	61.293,46
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190248	10.0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075176	4	28/08/2020	51.674,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190248	10.0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075917	5	28/08/2020	42.600,10
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190273	10.0	11316	ORDINÁRIO	01/08/2019	692,29	20190273	1	31/08/2020	692,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL									
20190273	10.0	12330	ORDINÁRIO	29/08/2019	193,36	2020056824	1	31/08/2020	193,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	12343	ORDINÁRIO	29/08/2019	858,00	2019056824	1	31/08/2020	858,00
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	12351	ORDINÁRIO	29/08/2019	678,27	2020056824	1	31/08/2020	678,27
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	12355	ORDINÁRIO	29/08/2019	588,52	2019056824	1	31/08/2020	588,52
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	12358	ORDINÁRIO	29/08/2019	11.897,14	2019056824	1	31/08/2020	11.897,14
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	12743	ORDINÁRIO	02/09/2019	377,08	2019063473	1	31/08/2020	377,08
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13658	ORDINÁRIO	27/09/2019	193,38	2019063473	1	31/08/2020	193,38
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13862	ORDINÁRIO	27/09/2019	869,84	2019063473	1	31/08/2020	869,84
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13670	ORDINÁRIO	27/09/2019	985,74	2019063473	1	31/08/2020	985,74
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13674	ORDINÁRIO	27/09/2019	395,14	2019063473	1	31/08/2020	395,14
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13677	ORDINÁRIO	27/09/2019	12.367,99	20190273	1	31/08/2020	12.367,99
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13982	ORDINÁRIO	01/10/2019	193,38	2019069202	1	31/08/2020	193,38
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13989	ORDINÁRIO	01/10/2019	402,67	2019069202	1	31/08/2020	402,67
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	13980	ORDINÁRIO	01/10/2019	904,82	2019069202	1	31/08/2020	904,82
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	14766	ORDINÁRIO	30/10/2019	869,84	2019069202	1	31/08/2020	869,84
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	14774	ORDINÁRIO	30/10/2019	583,07	2019069202	1	31/08/2020	583,07
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	14778	ORDINÁRIO	30/10/2019	395,14	2019069202	1	31/08/2020	395,14
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	14781	ORDINÁRIO	30/10/2019	10.950,61	2019069202	1	31/08/2020	10.950,61
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15199	ORDINÁRIO	01/11/2019	458,22	2019075917	1	31/08/2020	458,22
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15206	ORDINÁRIO	01/11/2019	395,70	2019075917	1	31/08/2020	395,70
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15227	ORDINÁRIO	28/11/2019	193,38	2019075917	1	31/08/2020	193,38
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15931	ORDINÁRIO	28/11/2019	411,62	2019075917	1	31/08/2020	411,62
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15830	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.170,21	2019075917	1	31/08/2020	1.170,21
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL								
20190273	10 0	15743	ORDINÁRIO	28/11/2019	395,14	2019075917	1	31/08/2020	395,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS



FORNECEDOR: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE CALDAS NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	15046	ORDINÁRIO	20/11/2019	11.451,70	2019075917	1	31/08/2020	11.451,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	16315	ORDINÁRIO	02/12/2019	248,73	2020001091	1	31/08/2020	248,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17244	ORDINÁRIO	23/12/2019	10,74	2020001091	1	31/08/2020	10,74
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17249	ORDINÁRIO	23/12/2019	78,71	2020001091	1	31/08/2020	78,71
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17256	ORDINÁRIO	23/12/2019	286,03	2020001091	1	31/08/2020	286,03
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17259	ORDINÁRIO	23/12/2019	676,52	2020001091	1	31/08/2020	676,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17377	ORDINÁRIO	23/12/2019	193,38	2020001091	1	31/08/2020	193,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17381	ORDINÁRIO	23/12/2019	621,11	2020001091	1	31/08/2020	621,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17389	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.170,21	2020001091	1	31/08/2020	1.170,21
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17392	ORDINÁRIO	23/12/2019	395,14	2020001091	1	31/08/2020	395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190273	10.0	17395	ORDINÁRIO	23/12/2019	11.585,25	2020001091	1	31/08/2020	11.585,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190329	10.0	12354	ORDINÁRIO	29/08/2019	279,13	2019056824	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190329	10.0	13673	ORDINÁRIO	27/03/2019	279,13	2019083473	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190329	10.0	14777	ORDINÁRIO	30/10/2019	279,13	2019089202	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190329	10.0	15942	ORDINÁRIO	28/11/2019	279,13	2019075917	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190329	10.0	16321	ORDINÁRIO	02/12/2019	279,13	2020001091	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	11317	ORDINÁRIO	01/08/2019	611,25	2019056824	1	31/08/2020	611,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	12356	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.080,26	2019056824	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	12359	ORDINÁRIO	29/08/2019	29.128,78	2019075917	1	31/08/2020	29.128,78
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	12714	ORDINÁRIO	02/03/2019	611,25	2019083473	1	31/08/2020	611,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	13675	ORDINÁRIO	27/03/2019	1.080,26	20190349	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	13678	ORDINÁRIO	27/03/2019	27.787,81	2019083473	1	31/08/2020	27.787,81
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10.0	14179	ORDINÁRIO	30/10/2019	1.080,26	2019089202	1	31/08/2020	1.080,26



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: D - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	14762	ORDINÁRIO	30/10/2019	28.513,61	2019069202	1	31/08/2020	28.513,61
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	15944	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.060,26	2019075917	1	31/08/2020	1.060,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	15947	ORDINÁRIO	28/11/2019	29.669,68	2019075917	1	31/08/2020	29.669,68
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	16322	ORDINÁRIO	02/12/2019	152,11	2020001091	1	31/08/2020	152,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	17257	ORDINÁRIO	23/12/2019	8,18	2020001091	1	31/08/2020	8,18
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	17260	ORDINÁRIO	23/12/2019	3.195,13	2020001091	1	31/08/2020	3.195,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	17393	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.080,26	2020001091	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190349	10 0	17396	ORDINÁRIO	23/12/2019	28.507,82	2020001091	1	31/08/2020	28.507,82
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	12340	ORDINÁRIO	29/08/2019	420,00	2019056824	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	12345	ORDINÁRIO	29/08/2019	840,00	2019056824	1	31/08/2020	840,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	13659	ORDINÁRIO	27/09/2019	420,00	2019063473	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	13654	ORDINÁRIO	27/09/2019	850,06	2019063473	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	14763	ORDINÁRIO	30/10/2019	420,00	2019069202	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	14768	ORDINÁRIO	30/10/2019	850,06	2019069202	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	15928	ORDINÁRIO	28/11/2019	420,00	2019075917	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	15933	ORDINÁRIO	28/11/2019	850,06	2019075917	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	17245	ORDINÁRIO	23/12/2019	420,00	2020001091	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	17378	ORDINÁRIO	23/12/2019	420,00	2020001091	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190369	10 0	17383	ORDINÁRIO	23/12/2019	850,06	2020001091	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190435	10 0	12360	ORDINÁRIO	29/08/2019	386,40	2019056824	1	31/08/2020	386,40
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190435	10 0	13679	ORDINÁRIO	27/09/2019	504,00	2019063473	1	31/08/2020	504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190435	10 0	14783	ORDINÁRIO	30/10/2019	504,00	2019069202	1	31/08/2020	504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL.									
20190435	10 0	15948	ORDINÁRIO	28/11/2019	504,00	2019075917	1	31/08/2020	504,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE CALDAS NOVAS										
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190435	10.0	17387	ORDINARIO	23/12/2019	504,00	2020001091	1	31/03/2020		504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	11310	ORDINARIO	01/08/2019	193,98	2019074917	1	31/03/2020		193,98
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	12341	ORDINARIO	29/08/2019	19.392,59	2019075917	1	31/03/2020		19.392,59
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	12707	ORDINARIO	02/09/2019	5.195,99	2019063473	1	31/03/2020		5.195,99
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	13660	ORDINARIO	27/09/2019	14.330,78	2019063473	1	31/03/2020		14.330,78
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	13983	ORDINARIO	01/10/2019	497,86	20219039202	1	31/03/2020		497,86
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	14764	ORDINARIO	30/10/2019	19.528,38	2019069202	1	31/03/2020		19.528,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	15188	ORDINARIO	01/11/2019	424,59	2019075917	1	31/03/2020		424,59
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	15929	ORDINARIO	28/11/2019	46.463,11	2019075917	1	31/03/2020		46.463,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	16314	ORDINARIO	02/12/2019	376,33	2020001091	1	31/03/2020		376,33
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	17246	ORDINARIO	23/12/2019	2.003,96	2020001091	1	31/03/2020		2.003,96
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190567	10.0	17379	ORDINARIO	23/12/2019	19.482,52	2020001091	1	31/03/2020		19.482,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	11311	ORDINARIO	01/08/2019	591,97	2019056824	1	31/03/2020		591,97
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	11312	ORDINARIO	01/08/2019	1.673,20	2019056824	1	31/03/2020		1.673,20
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	11313	ORDINARIO	01/08/2019	1.074,33	2019056824	1	31/03/2020		1.074,33
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	11314	ORDINARIO	01/08/2019	423,01	2019056824	1	31/03/2020		423,01
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12344	ORDINARIO	29/08/2019	11.074,52	2019075917	1	31/03/2020		11.074,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12346	ORDINARIO	29/08/2019	12.374,06	2019075917	1	31/03/2020		12.374,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12348	ORDINARIO	29/08/2019	4.667,43	2019056824	1	31/03/2020		4.667,43
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12349	ORDINARIO	29/08/2019	4.894,63	2019056824	1	31/03/2020		4.894,63
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12708	ORDINARIO	02/09/2019	603,64	2019063473	1	31/03/2020		603,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12709	ORDINARIO	02/09/2019	1.581,28	2019063473	1	31/03/2020		1.581,28
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUCAO ORCAMENTARIA PARA ALTERACAO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL										
20190727	10.0	12710	ORDINARIO	02/09/2019	963,89	2019063473	1	31/03/2020		963,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS										
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	12711	ORDINÁRIO	02/08/2019	895,26	2019063473	1	31/08/2020	895,26	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13663	ORDINÁRIO	27/09/2010	11.186,21	2019063473	1	31/08/2020	11.186,21	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13666	ORDINÁRIO	27/09/2010	12.009,71	2019063473	1	31/08/2020	12.009,71	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13667	ORDINÁRIO	27/09/2019	4.796,30	2019063473	1	31/08/2020	4.796,30	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13668	ORDINÁRIO	27/09/2019	4.935,28	2019063473	1	31/08/2020	4.935,28	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13984	ORDINÁRIO	01/10/2019	1.643,16	2019069202	1	31/08/2020	1.643,16	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13985	ORDINÁRIO	01/10/2019	988,39	2019069202	1	31/08/2020	988,39	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13986	ORDINÁRIO	01/10/2019	566,62	2019069202	1	31/08/2020	566,62	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	13987	ORDINÁRIO	01/10/2019	1.128,67	2019069202	1	31/08/2020	1.128,67	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	14767	ORDINÁRIO	30/10/2019	10.091,20	2019069202	1	31/08/2020	10.091,20	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	14769	ORDINÁRIO	30/10/2019	13.296,68	2019069202	1	31/08/2020	13.296,68	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	14771	ORDINÁRIO	30/10/2019	5.205,67	2019069202	1	31/08/2020	5.205,67	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	14772	ORDINÁRIO	30/10/2019	4.712,06	2019069202	1	31/08/2020	4.712,06	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15200	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.100,39	2019075917	1	31/08/2020	1.100,39	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15201	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.070,05	2019075917	1	31/08/2020	1.070,05	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15202	ORDINÁRIO	01/11/2019	312,56	2019075917	1	31/08/2020	312,56	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15203	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.487,38	2019075917	1	31/08/2020	1.487,38	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15932	ORDINÁRIO	28/11/2019	10.557,73	2019075917	1	31/08/2020	10.557,73	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	16934	ORDINÁRIO	28/11/2019	13.805,66	2019075917	1	31/08/2020	13.805,66	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15936	ORDINÁRIO	28/11/2019	5.571,88	20190727	1	31/08/2020	5.571,88	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	15937	ORDINÁRIO	28/11/2019	4.485,44	2019075917	1	31/08/2020	4.485,44	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	16316	ORDINÁRIO	02/12/2019	994,21	2020001091	1	31/08/2020	994,21	
Histórico:	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10.0	16317	ORDINÁRIO	02/12/2019	411,76	2020001091	1	31/08/2020	411,76	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	16318	ORDINÁRIO	02/12/2019	750,64	2020001091	1	31/08/2020	750,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	16319	ORDINÁRIO	02/12/2019	1.020,87	2020001091	1	31/08/2020	1.020,87
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	17249	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.756,83	2020001091	1	31/08/2020	1.756,83
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	17250	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.823,58	2020001091	1	31/08/2020	1.823,58
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	17252	ORDINÁRIO	23/12/2019	720,44	2020001091	1	31/08/2020	720,44
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	17253	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.083,60	2020001691	1	31/08/2020	1.083,60
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190727	10 0	17382	ORDINÁRIO	23/12/2019	10.775,55	2020001091	1	31/08/2020	10.775,55
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190777	10 0	15841	ORDINÁRIO	28/11/2019	799,91	2019075917	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190777	10 0	17391	ORDINÁRIO	23/12/2019	799,91	2020001091	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	11315	ORDINÁRIO	01/08/2019	1.484,95	2019056824	1	31/08/2020	1.484,95
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	12350	ORDINÁRIO	29/08/2019	6.730,93	2019056824	1	31/08/2020	6.730,93
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	12712	ORDINÁRIO	02/09/2019	554,31	2019063473	1	31/08/2020	554,31
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	13000	ORDINÁRIO	30/08/2019	35.611,62	2019056824	1	31/08/2020	35.611,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	13668	ORDINÁRIO	27/09/2019	7.065,42	2019063473	1	31/08/2020	7.065,42
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	13988	ORDINÁRIO	01/10/2019	884,75	2019069202	1	31/08/2020	884,75
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	14773	ORDINÁRIO	30/10/2019	6.453,89	2019069202	1	31/08/2020	6.453,89
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	15204	ORDINÁRIO	01/11/2019	286,35	2019075917	1	31/08/2020	286,35
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	15936	ORDINÁRIO	28/11/2019	7.504,67	2019075917	1	31/08/2020	7.504,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	16520	ORDINÁRIO	02/12/2019	710,20	2020001091	1	31/08/2020	710,20
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	17254	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.219,14	2020001091	1	31/08/2020	1.219,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
20190936	10 0	17386	ORDINÁRIO	23/12/2019	22.304,73	2020001091	1	31/08/2020	22.304,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE-SAL									
TOTAL FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS					1.784.372,22				983.920,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS

TOTAL GERAL ANULADO:

983.928,44

[Handwritten signature]

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

Lei Municipal nº. 3.126, de 27 de julho de 2020

Autor: Executivo Municipal

"Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, para os fins que especifica, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal APROVOU e ele Prefeito SANCIONA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, no vigente orçamento, no valor de R\$ 1.866.328,93 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e oito e noventa e três centavos) obedecendo às seguintes classificações:

ORGÃO	03 - PODER EXECUTIVO	
UNIDADE	0352 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA	
FUNÇÃO	04 - Administração	
SUBFUNÇÃO	122 - Administração Geral	
PROGRAMA	7009 - Organização e Modernização Administrativa	
PROJETO/ATIVIDADE	8040 - Manutenção de Serviços Administrativos	
FONTE DE RECURSOS	278.078 Outras Transferências da União - Transferência de valores do Pré-Sal (Exercício Anterior)	
NATUREZA: 319113	Obrigações Patronais I	1.106.231,25
ORGÃO	03 - PODER EXECUTIVO	
UNIDADE	0361 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
FUNÇÃO	28 - Encargos Especiais	
SUBFUNÇÃO	843 - Serviço da Dívida Interna	
PROGRAMA	7010 - Encargos Especiais	
PROJETO/ATIVIDADE	9013 - Amortização e Encargos da Dívida Fundada	
FONTE DE RECURSOS	278.078 Outras Transferências da União - Transferência de valores arrecadados do Pré-Sal (Exercício Anterior)	
NATUREZA: 468071	Obrigações Patronais I	861.097,68

Av. Orcalino Santos, 293 - Telefones (064) 3454 - 3590 ou (064) 3454 - 3590 - Caldas Novas - GO
CNPJ 01.787.506/0001-55



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. Para cobertura dos créditos suplementares previsto neste artigo será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13.885/2019).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, 27 de julho de 2020.


Evando Magal Abadia Correia Silva
Prefeito de Caldas Novas/GO

Movimentações da Despesa

Movimentação	Número	Data	Valor
Pagamento	12	17/02/2020	150.023,23
Liquidação	1	13/08/2020	150.023,23

PROVEDOR	ORÇÃO
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS (CALDAS PREV)	10795954000160
EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - PARTE PATRONAL REF. ME 8/2019	
VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO DE EMPENHO
150.023,23	0,00
VALOR LIQUIDADO	ANULAÇÃO DE LIQUIDACAO
150.023,23	0,00
VALOR PAGU	ANULAÇÃO DE PAGAMENTO
150.023,23	0,00
ORÇÃO	
1 - Prefeitura Municipal de Caldas Novas	
UNIDADE	
0592 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA	
FUNÇÃO	
04 - ADMINISTRAÇÃO	
PROGRAMA	
122 - Administração Geral	
PROJETO	
7009 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
AÇÃO	
8040 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
POSTO	
278 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	

VOLTAR

Despesas

- DESPESAS
- DIÁRIAS E PASSAGENS
- RECEITAS
- FOILHA DE PAGAMENTO
- TRANSFERÊNCIAS
- TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS
- RACIONAL REMUNERATÓRIO
- CALDAS PREV
- TAXA DE COLETA DE LIXO
- ARFA AFIM
- SUPLENTO DE FUNÇOS

Movimentações da Despesa

Movimento	Número	Data	Valor
Pagamento	11	07/08/2010	5.086,86
Liquidação	1	13/08/2010	5.086,86

Empenho Nº 9839

EMPENHO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS (CALDAS PREV) CPMO CPMO: 10798864000120

DESCRIÇÃO DO EMPENHO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - PARTE PATRONAL REF. MES 08/2010

MAIOR EMPENHO	VALOR DO EMPENHO
5.086,86	0,00
MAIOR LIQUIDAC.	VALOR DA LIQUIDAC.
5.086,86	0,00
MAIOR RSCD	VALOR DO RSCD
5.086,86	0,00

UNIDADE: 1 - Prefeitura Municipal de Caldas Novas

UNIDADE: 052 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTAO PUBLICA

FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO

SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral

PROJETO: 7006 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROGRAMA: 8040 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

PLANO: 278 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Despesas

DIÁRIAS E PASSAGENS

RECEITAS

FOLHA DE PAGAMENTO

TRANSFERÊNCIAS

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

PADRÃO REMUNERATÓRIO

CALDAS PREV

TAXA DE COFIDA DE TIRO

ÁREA AZUL

SUPORTE DE FUNDOS

Movimentações da Despesa

Movimento	Numero	Data	Valor
Pagamento	24	17/02/2020	156.525,01
Liquidação	1	15/02/2020	156.525,01

Empenho Nº 9845

EMPENHO FONDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS (CALDAS PREV) 10796864000120

EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - PARTE PATRONAL REF. MES 10/2019

VALOR EMPENHO	ANULADO DE EMPENHO
156.525,01	0,00
VALOR ANULADO	VALOR DE LIQUIDACAO
156.525,01	0,00
VALOR DESDO	ANULACAOES DE PAGAMENTO
156.525,01	0,00

UNIDADE
1 - Prefeitura Municipal de Caldas Novas

FUNÇÃO
0352 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTAO PUBLICA

SUPLENÇA
04 - ADMINISTRACAO

ORGANIZACAO
122 - Administracao Geral

PROGRAMA
7009 - ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA

PROJETO
8040 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS

INDICADOR
279 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO

Despesas

- DIÁRIAS E PASSAGENS
- RECEITAS
- FORMAS DE PAGAMENTO
- TRANSFERÊNCIAS
- TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS
- PADRÃO REMUNERATORIO
- CALDAAS PREV
- TAXA DE COLETA DE LIXO
- ÁREA AZUL
- SUPRIMENTO DE FONDOS

Movimentações da Despesa

Movimento	Número	Data	Valor
Pagamento	13	07/09/2020	156.770,97
Liquidação	1	13/09/2020	156.770,97

Empenho Nº 9852

TIPO DE EMPENHO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS (CALDAAS PREV) | CPF/CNPJ: 10796884000180

DESCRIÇÃO DO EMPENHO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO - PARTE PATRONAL REF. MES 12/2013

VALOR EMPENHADO	ANULACAO DE EMPENHO
156.770,97	0,00
VALOR LIQUIDADO	ANULACAO DE LIQUIDACAO
156.770,97	0,00
VALOR PAGOS	ANULACAO DE PAGAMENTO
156.770,97	0,00

3 - Prefeitura Municipal de Caldas Novas

UNIDADE: 0052 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTAO PUBLICA

FUNÇÃO: 34 - ADMINISTRACAO

SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral

PROGRAMA: 7008 - ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA

AÇÃO: 8040 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS

FONTE: 278 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO

Despesas

- DIÁRIAS E DIARIAS
- RECEITAS
- FOLHA DE PAGAMENTO
- TRANSFERÊNCIAS
- TARIFA DE VALORES DE DIÁRIAS
- PRESTADO REMUNERATORIO
- CALHAS PREV
- TAXA DE COLETA DE LIXO
- ÁREA AZUL
- REEMBOLSO DE FUNDOS

Movimentações da Despesa

Movimento	Número	Data	Valor
Parcialização	1.1	11/08/2020	861.097,68
Liquidação	1	18/08/2020	861.097,68

Empenho Nº 9977

EMPENHO Nº 9977
 FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS (CALDAS PREV) CPF: 000000000000000000

Descrição (Histórico)
 EMPENHO DE DESPESAS COM PARCELAMENTOS DE NÚMEROS DE 19/2019 (PARCELAS 18 A 25/19), 0908/2019 E 0902/2020 (PARCELAS 18 A 25/20), 0205/2019 (PARCELAS 10 E 11/21) E 0598/2019 (PARCELAS 04 E 05/16)

Valor Empenhado	Valor Liquidado
861.097,68	0,00
Valor Liquidado	Valor Pago
861.097,68	0,00
Valor Pago	Valor em Pagamento
861.097,68	0,00

Orçãõ:
 1 - Prefeitura Municipal de Caldas Novas

Unidade:
 0061 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Função:
 29 - ENCARGOS ESPECIAIS

Subfunção:
 040 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA

Programa:
 7010 - ENCARGOS ESPECIAIS

Ação:
 0013 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DÍVIDA FUNDADA

Conta:
 279 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS EM UNIDO



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

EXERCÍCIO: 2020

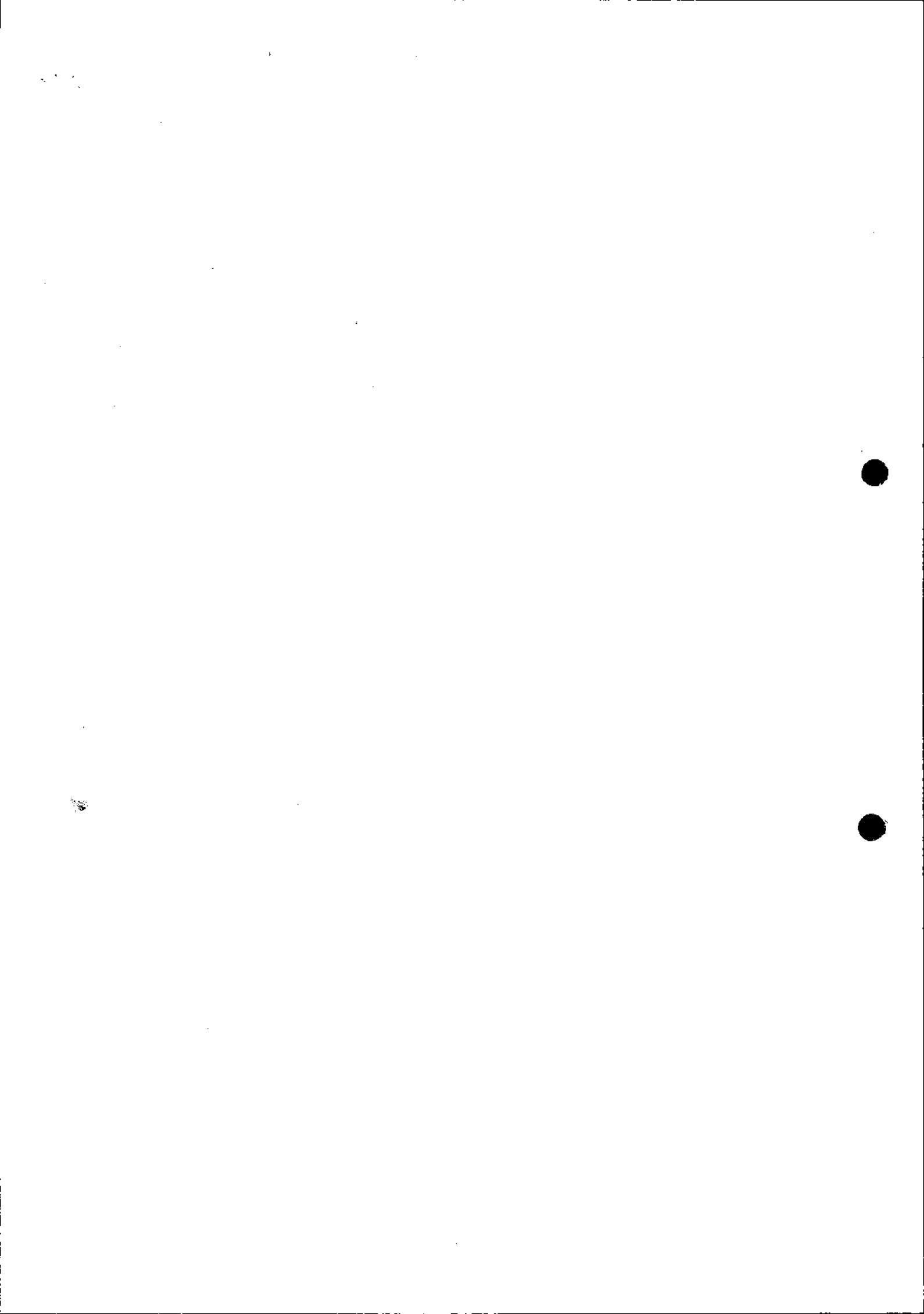
ANEXO 9 DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÃO

033

PERÍODO: 1/2020 A 12/2020

GESTÃO: EMEM

ÓRGÃO	FUNÇÃO	TOTAL
10 EMEM		0,00
	23 COMERCIO E SERVICO	0,00
	Total do Orçamento:	0,00





ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

034

PROCESSO N°: 04102/21
INTERESSADO: CALDAS NOVAS
ASSUNTO: PEDIDO DE EMBARGOS

Goiânia, 7 de novembro de 2022.

TERMO DE ANEXAÇÃO DE FASE N° 01005/22

Em atenção às normas de padronização de montagem e enumeração de processos do TCMGO faço anexar a fase 3 dos autos n° 04102/21.


Para registro, lavro e assino o presente termo, após as anotações devidas.

DIVISÃO DE PROTOCOLO

RENATA CARDOSO
SILVA:00461500132

Assinado de forma digital por RENATA
CARDOSO SILVA:00461500132
Dados: 2022.11.07 17:32:46 -03'00'

RENATA CARDOSO SILVA COIMBR
Servidor(a) da Divisão de Protocolo


RONALDO DA SILVA ROSA
Chefe da Divisão de Protocolo

INFORMAÇÃO DE PRAZO RECURSAL Nº 0566/22

PROCESSO Nº: 04102/21 - FASE 3

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

ASSUNTO : EMBARGOS AO PROCESSO Nº 04102/21 – FASE 2

VENCIMENTO DO PRAZO: 07/11/2022

D.O.C./A.R. fl. 534

O Presente pedido de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** encontra-se **TEMPESTIVO** conforme Art. 219, R.I. TCM-GO.

**SETOR DE RECURSOS DA DIVISÃO DE NOTIFICAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, 09 de novembro de 2022.


Sávio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Página 1 de 1

PROCESSO Nº: 04102/2021 **FASE 3**
MUNICÍPIO: CALDAS NOVAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: CONTAS DE GOVERNO DE 2020
EMBARGANTE: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA

DESPACHO Nº 4181 /2022 — À vista dos autos, com base na tempestividade atestada na Informação de Prazo Recursal nº 566/2022, emitida pelo Setor de Recursos da Divisão de Notificação, com fundamento no art. 218¹ do RITCMGO c/c o art. 39 da LOTCMGO, e no uso das atribuições legais e regimentais a mim conferidas, **ADMITO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos, via procurador (fl. 5), pelo senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, Prefeito de Caldas Novas, em face do Parecer Prévio nº 00477/2022, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo do exercício de 2020.

O Embargante defendeu que haveria omissão na análise das alegações e da documentação apresentadas, tendo em vista que este TCMGO não considerou os montantes de R\$3.804.033,72 e R\$556.294,72, ambos correspondentes, respectivamente, a ação judicial (autos nº 5606958.37.2018.8.09.0024) em desfavor do Estado de Goiás cujo objeto é o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município e as receitas de transferências do exercício de 2020 e que somente foram repassados no exercício seguinte.

Argumentou que nas Contas de Governo do exercício de 2018 as irregularidades relacionadas aos restos a pagar não liquidados foram ressalvadas (citou o Processo nº 06397/2019 — PP nº 00454/2021).

¹ Art. 218 do Regimento Interno. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão, resolução ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Admitem-se os Embargos Declaratórios por preencherem os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do § 1º do art. 210 c/c o art. 219, ambos do RITCMGO².

Cumprе destacar que o Presidente analisa apenas os requisitos de admissibilidade, sendo de competência do Relator a avaliação sobre o mérito dos Embargos de Declaração, inclusive, quanto à eventual efeito procrastinatório.

DISTRIBUO, por prevenção, como Relator do presente Recurso o ilustre **Conselheiro Francisco José Ramos**, Relator da decisão embargada, obedecendo aos termos do § 3º do art. 219 do RITCMGO.

Encaminhem-se à **Secretaria de Contas de Governo**, nos termos do inciso IV³ do art. 106 do RITCMGO; após, ao **Ministério Público de Contas** para análise quanto ao mérito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 25 de Novembro de 2022.



Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

² Art. 210, § 1º, do RITCMGO. Os recursos serão formulados em petição, endereçada ao Presidente do Tribunal, a quem cabe exercer o juízo prévio de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, devendo dela constar os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

³ Art. Art. 106. Compete à Secretaria de Contas de Governo – SCG a análise:

(...)

IV – dos respectivos Embargos de Declaração opostos, manifestando - se quanto à obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente, salvo determinação diversa.



Processo : 04102/21 – FASE 3
Município : CALDAS NOVAS
Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BALANÇO GERAL DE 2020

CERTIFICADO Nº 247/2023

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, ex-prefeito do Município de Caldas Novas, via procurador, em face do Acórdão nº 06659/22, emitido no processo nº 04102/21 – fase 2, que apreciou as Contas de Governo de 2020 do referido Município.

I – DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, conforme Despacho nº 4181/22, fls.36-37 – fase 3.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE

O embargante, no seu arrazoado de fls.2-4 - fase 3, consigna:

"...No que se refere ao item 1.1, o Embargante, em sede de diligência, fez juntar aos autos o Ofício nº 094/2021, expedido pelo Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura de Caldas Novas, indicando os fatos motivadores que justificaram o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

A Secretaria Especializada por sua vez, após a juntada da referida documentação, apontou que dos 355 cancelamentos selecionados para análise, dos quais 16 (dezesseis) continham a respectiva comprovação do fato motivador para o cancelamento e, por tal motivo, manteve a irregularidade do item 1.1, o que foi acatado pelo i. Relator.

Ocorre, todavia, que o Ofício nº 094/2021 e os arquivos correspondentes dos fatos motivadores foram produzidos pela atual Administração de Caldas Novas, já que o mandato do Recorrente encerrou-se em 31/12/2020

Dessa forma, o Embargante, por não estar mais à frente da gestão do Poder Executivo não possui o condão de acessar as informações da Secretaria Municipal de Fazenda de modo a obter os dados e documentos necessário à demonstração da regularidade dos cancelamentos realizados.

Isso posto, diante do Princípio da Segregação de Funções, mostra-se contraditório o acórdão embargado, na medida em que exige do Recorrente uma providência que não é mais possível de ser obtida, diante do fim de seu mandato, o que também é de conhecimento dessa Corte de Contas.



Requer, portanto, seja ressalvada a presente irregularidade ou, caso não seja esse o entendimento, que seja a atual Administração notificada por essa Corte de Contas para que, através da Secretaria Municipal da Fazenda, possa apresentar os corretos e suficientes fatos motivadores os cancelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa, pois suas baixas/cancelamentos ocorreram dentro da subordinação da SEFAZ municipal.

Relativamente ao item 1.4, o acórdão embargado apontou que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, que entende ser dependente do Município, não foram consolidadas na prestação de contas em análise.

Nesse ponto, mostra-se contraditório o acórdão embargado, na medida em que não existiu consolidação das despesas do EMEM posto que não houve nenhuma despesa, conforme faz prova o Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função que ora se faz encaminhar novamente.

Em sendo assim, pugna seja o acórdão aclarado, para suprir a contradição aqui apontada, já que não foi executada nenhuma despesa pelo EMEM.

Quanto ao item 1.2, o i. Relator, em seu voto, manteve a irregularidade apontada pela Unidade Especializada sob o argumento de que os restos a pagar processados não possuem respaldo legal e normativo, bem como que o Chefe de Governo não apresentou as justificativas e os documentos hábeis que comprovem os motivos dos cancelamentos.

Nesse ponto, no ensejo da oposição dos embargos de declaração em relação aos itens anteriores, o Embargante requer a juntada aos autos os Decretos nº 391/2020 e 1524/2020, já constante nos autos, contudo ora acompanhados de planilha demonstrativa e respectivos empenhos e documentos que demonstram e comprovam a regularidade dos cancelamentos.

Cabe pontuar aqui que o Decreto nº 391/2020 trata do cancelamento de empenho do ano de 2018, em razão de duplicidade, bem como se tratar de precatório cujo pagamento foi realizado no ano de 2020. Dessa forma, ora se faz encaminhar a relação de precatórios onde consta o nome da credora Zélia Maria da Silva e o espelho do empenho pago em 2020.

No que se refere ao Decreto nº 1524/2020, o Recorrente esclarece que referido documento trata do cancelamento de empenhos em razão da alteração da fonte de recursos 100 para 278, já que a fonte de recursos correta diz respeito a "Outras transferências da União", oriundos de recursos do pré-sal. Em sendo assim, faz-se juntar aos autos o espelho de empenhos pagos com recurso da fonte 278 no ano de 2020.

Por fim, no item 1.3, por omissão, a irregularidade foi mantida em razão da indisponibilidade de caixa líquida, após a inscrição de restos a pagar. Ocorre, que na análise da prestação de contas, a Secretaria Especializada NÃO considerou os montantes de R\$ 3.804.033,72 e R\$ 556.294,72, ambos correspondentes, respectivamente, à ação judicial (autos de nº 5606958.37.2018.8.09.0024) em desfavor do Estado de Goiás visando o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município e as receitas de transferência do exercício de 2020 e que somente foram repassados no exercício seguinte (2021).

Ora, nesse sentido, a ausência das transferências constitucionais fundo a fundo, seja do ente Estado de Goiás na ordem de R\$ 3.804.033,72 seja da União no valor de R\$ 556.294,72, conduziram impacto desfavorável ao equilíbrio e a consequente indisponibilidade de caixa líquida, em desatendimento à determinação constitucional do financiamento tripartite do sistema único de saúde (art. 198, § 1º, CF), razão por proceder ajustes ante ao não ingresso de receita (por transferência).

Ainda, apesar de pequena monta, os restos a pagar não liquidado, por não se constituírem em despesa propriamente dita, não devem assim ser considerados.

Destaca-se que referida suposta irregularidade também foi objeto de destaque na prestação de contas de Governo do exercício de 2018 (Processo n. 06397/2019 – PP n. 00454/2021), tendo sido aprovado com ressalva, nos seguintes termos.

"Apesar do gestor não poder empenhar mais do que arrecada, para não intentar contra o que determina o art. 1º. da Lei Complementar no 101/00 - LRF, no caso em tela, deve-se levar em consideração toda a gestão do Chefe do Executivo e, por isso, a falha pode ser objeto de ressalva nas presentes contas em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Assim, ao considerar a Gestão como um todo e ante aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Isonomia, por si só está motivada a ressalva a referida falha.

Importante esclarecer ainda, que no exercício de 2020 eclodiu a pandemia da COVID-19, o que por si só, em que pese os repasses da União, motivou o desequilíbrio e de consequência a indisponibilidade de caixa, tendo sido a dívida da saúde na ordem de R\$ 5.575.160,18, com reflexo em todas as áreas do ente federado.

IV – DO PEDIDO

Ao teor do supra exposto, são os presentes aclaratórios para requerer seja sanada as contradições indicadas, com efeito infringente, reformando-se o Acórdão nº 6659/2022, para emitir parecer pela aprovação das Contas de Governo de Caldas Novas, do exercício de 2020."

Ainda, o embargante apresentou no processo em comento - fase 3 os documentos de fls.5-33 (processo físico).

III – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Inicialmente, vale destacar que com o advento da Instrução Normativa nº10/18-TCMGO, as Contas de Governo/Balanco Geral passaram a receber duas manifestações: Parecer Prévio (apreciação/opinião das referidas Contas) e Acórdão (proferido para aplicar multas em decorrência de falhas verificadas durante o trâmite do Balanco Geral).

Dessa forma, sobre as Contas de Governo do exercício de 2020 do Município de Caldas Novas, foram emitidos o Parecer Prévio nº00477/22 e o Acórdão nº06659/22, objeto dos presentes embargos.

Quanto a argumentação do embargante referente ao item 1.1/falha indicada no Parecer Prévio nº 00477/22 e o Acórdão nº06659/22: "1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador", cumpre anotar que a falha evidenciada no aludido item, foi constatada após a análise dos documentos juntados pelo ex-prefeito/procurador após abertura de vista (fases 1 e 2), à exemplo do ofício nº 094/21, fl.12-verso – vol.15 (referenciado nos presentes embargos, fls.2-4-fase 3):

- Ofício nº 094/21, fl.12-verso – vol.15:

"Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me deste instrumento, em cumprimento a solicitação constante via Memorando nº 167/2021 – SCI, datado de autoria de Vossa Senhoria, para informar-lhe do acervo documental existente neste Município, em conformidade com a lista anexa ao referido.

Cumpre salientar que, os procedimentos administrativos encontrados, estão devidamente arquivados nos departamentos de Arrecadação e Fiscalização Tributária..."

Ainda, no que tange as argumentações do embargante, fls.2-4-fase 3, relativas ao item 1.1 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22, verifica-se que estas não apontam a existência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em embargos, pois:

- quanto à alegação do embargante, fls.2-4 - fase 3, de produção pela administração posterior, do ofício nº 094/21 (fl.12-verso-vol.15) e arquivos correspondentes, verifica-se que estes foram juntados ao presente feito pelo mesmo procurador do ex-prefeito nas fases 1, 2 e 3, ora embargante, sem apontamento de inexistência, como resposta ao item 1.1 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22. Na hipótese de eventual falta de acesso a informações/dados do Município indicada pelo embargante, fls.2-4-fase 3, referente ao citado item, cabe ao ex-prefeito/procurador adotar a solução administrativa/jurídica que entender cabível para obtenção das informações/dados junto ao Município de Caldas Novas.

- a possível segregação de funções, apontada às fls.2-4-fase 3, como correspondente, segundo o embargante, à impossibilidade de providência/acesso a informações do Município relativa ao item 1.1 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22, por não estar o ex-prefeito/embargante à frente da gestão municipal, deve, caso tenha ocorrido, ser remediada pelo instrumento administrativo/jurídico adequado, a cargo do embargante/procurador;

- a requisição de notificação arguida pelo embargante, fls.2-4 – fase 3, via TCMGO à Secretaria Municipal da Fazenda para apresentação dos fatos motivadores dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, não é cabível na fase de

embargos de declaração, que somente tem o escopo de avaliar a existência de omissão, obscuridade e contradição no *decisum* embargado.

Desse modo, quanto ao item 1.1 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22, inexistem omissão, obscuridade ou contradição a ser superada.

Quanto ao item 1.4, do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº06659/22, qual seja: "despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado)", o embargante, fls.2-4 – fase 3, alega em síntese, que não foi executada nenhuma despesa pelo EMEM, conforme anexo 9.

No que concerne ao item 1.4 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22, também não assiste razão ao embargante, pois as argumentações de fls.2-4- fase 3, são semelhantes àquelas lançadas/exibidas nas fases 1 e 2 e que já foram respondidas por esta Especializada, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, Relator e Tribunal Pleno, senão veja-se:

- Acórdão nº 06659/22:

"Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, foram constatadas as irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e estão abaixo mencionadas:

[...]

1.4. Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado)."

- Voto do Relator – Acórdão nº 06659/22:

"...Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SCG – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 106, III, do RITCMGO, adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi consignada a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com as ressalvas e as multas sugeridas.

[...]



Sendo assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da SCG, por mim acolhido:

[...]

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despachos nºs 2423/2021 e 541/2022 (fls. 52/53, vol. 1 e 412/417, vol. 14). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 62, vol. 1 a 409, vol. 14 e 1 a 404, vol. 15 (demandas nºs 81561 e 81560). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

[...]

12.11. Despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls.50, vol. 1). Note-se que conforme demonstrado no Anexo 10 (fl. 49, vol. 1) a receita arrecadada foi consolidada na prestação de contas.

Manifestação do Chefe de Governo: “Indicou o referido despacho que as despesas executadas pelo EMEM deixaram de ser consolidadas. Ocorre, Sr. Conselheiro Relator, que no exercício de 2020 não houve despesas executadas (empenhadas, liquidadas, e pagas), conforme se evidencia no Anexo 9 da prestação de contas da referida empresa.” (sic) (grifos nossos)

Análise do Mérito: Conforme informa o Chefe de Governo, verificou-se de fato não haver registro de despesas da referida empresa (EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM) na consolidação das Contas de Governo em comento, conforme anexo 11, fls. 50, vol. 1. (grifos nossos)

No entanto, conforme Certificado nº 262/2022, de 20/05/2022, processo nº 06388/21, que trata das Contas Anuais de Gestão da EMEM no ano de 2020, temos que a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (fls. 39 e 75v/76 do processo nº06388/21) evidencia todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período e o resultado de suas operações, ou seja, o resultado líquido do período.

Em 2020 a referida Empresa (EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM) apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,402). (grifos nossos)

Desta forma fica evidenciado que, conforme demonstrado no Anexo 10 (fl. 49, vol. 1) apenas a receita arrecadada foi consolidada na prestação de contas, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1) as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas conforme declaração juntada ao processo nº09421/20 (Prestação de Contas Anuais de Gestão da EMEM).

Note-se que segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), em seu artigo 2º, inciso III, empresa estatal dependente é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. (grifos nossos)



Portanto, como dito anteriormente, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM discrimina despesas que se enquadram na classificação do referido diploma legal, tornando imperativo sua consolidação nesta prestação de contas. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, apresento voto em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas, e manifesto por: a) emitir parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 do certificado, com as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.8, que estão abaixo evidenciadas:

[...]

1.4. Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

[...]

b) emitir acórdão para declarar que na análise das presentes contas foram constatadas as irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas...”

Com efeito, quanto ao item 1.4 do Parecer Prévio nº00477/22 e do Acórdão nº06659/22, não há que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição, passível de modificação em embargos de declaração, visto que os apontamentos do embargante, fls.2-4 – fase 3, relativos ao citado item (similares àqueles levantados nas fases 1 e 2), foram devidamente examinados nos citados: Parecer e Acórdão.

No que se refere ao apontado pelo embargante relativo ao item 1.2 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº06659/22, qual seja: “Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado)”, vale mencionar que todos os documentos/alegações apresentados pelo ex-prefeito/embargante no presente feito associados ao item 1.2, foram examinados nas fases 1 e 2.

Ainda, importante registrar o apontado pelo ex-prefeito/embargante/procurador em duas manifestações após aberturas de vista, a respeito da falha indicada no item 1.2 dos aludidos Parecer e Acórdão, oportunidades em que foram elencadas a apresentação de decretos de cancelamento, à exemplo dos Decretos nº 391/20 e 1524/20 (também referenciados na fase 3 – embargos):



- manifestação do ex-prefeito/embarcante/procurador (fases 1 e 2), fl.64 – vol.1, referente ao item 1.2 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº06659/22:

"...Segue em anexo, relação dos decretos de cancelamento reclamados, juntamente com a documentação que precede os fatos motivadores dos respectivos cancelamentos..."

- segunda manifestação do ex-prefeito/embarcante/procurador (fases 1 e 2), fl.3- vol.15 - referente ao item 1.2 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº06659/22:

"... As justificativas quanto aos itens 03, 04 e 05 foram disponibilizadas na diligência anterior e a documentação comprobatória consta às fls.75 a 139, fls.141 e fls.143, respectivamente, todas do Volume 1"

Assim, os Decretos: nº 391/20 e nº 1524/20, apontados pelo embargante, fls.2-4 - fase 3, como sua fundamentação/pleito nos presentes embargos, já foram acostados, respectivamente, às fls.77 - vol.1 e fls.125 - vol.1, e examinados nas fases 1 e 2 do presente feito, conforme registro no Parecer Prévio nº 00477/22 e no Acórdão nº06659/22 dos documentos apresentados pelo ex-prefeito nas fases 1 e 2, que após avaliação resultaram na falha consignada no item 1.2 dos referidos: Parecer e Acórdão, senão veja-se:

- Acórdão nº 06659/22:

"Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, foram constatadas as irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e estão abaixo mencionadas:

[...]

1.2. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado)."

- Voto do Relator – Acórdão nº 06659/22:

"...Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SCG – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 106, III, do RITCMGO, adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi consignada a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com as ressalvas e as multas sugeridas.

[...]

Sendo assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da SCG, por mim acolhido:

[...]

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despachos nºs 2423/2021 e 541/2022 (fls. 52/53, vol. 1 e 412/417, vol. 14). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 62, vol. 1 a 409, vol. 14 e 1 a 404, vol. 15 (demandas nºs 81561 e 81560). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

[...]

12.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 1.360.545,80, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 47, vol. 1), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo manifesta que anexou a relação dos decretos de cancelamentos reclamados, juntamente com a documentação que precede os fatos motivadores dos respectivos cancelamentos. (grifos nossos)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou (fls. 76/139, vol. 1) documentação com a finalidade de comprovar o fato motivador dos cancelamentos dos restos a pagar processados informados na prestação de contas de governo do exercício de 2020, no montante de R\$ 1.360.545,80. São inscritas em Restos a Pagar Processados – RPP as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, isto é, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, no caso o Município, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. (grifos nossos)

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento.

Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Nesse sentido, as justificativas e documentos apresentados pelo Chefe de Governo foram analisados, de modo a verificar a conformidade dos cancelamentos de restos a pagar processados.

A análise detalhada dos cancelamentos – por empenho – consta na planilha anexada aos autos às fls. 415/424, vol. 15. Do total de cancelamentos de RPP (R\$1.360.545,80), o exame mostrou que foram comprovados os fatos motivadores hábeis para soma de R\$330.465,55, restando sem comprovação o montante de R\$1.030.080,25.

Resumo da análise dos cancelamentos de restos a pagar processados

	Valor
1. Total de RPP cancelados	1.360.545,80
2. Total de RPP cancelados com fato motivador	330.465,55
3. Total de RPP cancelados sem fato motivador (1-2)	1.030.080,25
4. Percentual de cancelamento não comprovado	75,71%

Fonte: Elaboração própria, com base na análise dos fatos motivadores dos cancelamentos de RPP (planilha de análise às fls. 415/424, vol. 15).

9

Diante do exposto, o cancelamento de restos a pagar processados (R\$1.030.080,25) não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira, e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, apresento voto em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas, e manifesto por: a) emitir parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 do certificado, com as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.8, que estão abaixo evidenciadas:

[...]

1.2. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado)

[...]

b) emitir acórdão para declarar que na análise das presentes contas foram constatadas as irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas”

À vista disso, conforme anotado na análise do item 1.2 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº 06659/22, todas as questões/documentos apresentados nas fases 1 e 2, à exemplo da documentação referente aos fatos motivadores dos cancelamentos, como os Decretos nº 391/20 e nº 124/20 (também indicados pelo embargante, fls.2-4-fase 3), já foram levantadas/discutidas/examinadas no citado item, logo, não verifica-se contradição, obscuridade ou omissão no reportado item 1.2, a ser sanada em embargos de declaração.

No tocante ao item 1.3 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº 06659/22: “1.3. o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado)”, constata-se que as assertivas lançadas pelo embargante às fls.2-4 - fase 3, mencionadas alhures, são análogas àquelas exibidas nas fases 1 e 2 (fls.62-66-vol.1 e fls.2-3-vol.15), e que foram devidamente respondidas/analizadas no citado item, senão veja-se:

- Acórdão nº 06659/22:

“Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, foram constatadas as irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e estão abaixo mencionadas:

[...]



1.3. o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado).”

- Voto do Relator – Acórdão nº 06659/22:

“...Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SCG – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 106, III, do RITCMGO, adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi consignada a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com as ressalvas e as multas sugeridas.

[...]

Sendo assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da SCG, por mim acolhido:

[...]

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despachos nºs 2423/2021 e 541/2022 (fls. 52/53, vol. 1 e 412/417, vol. 14). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 62, vol. 1 a 409, vol. 14 e 1 a 404, vol. 15 (demandas nºs 81561 e 81560). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

[...]

12.6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir. Note-se que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF, nos termos do art. 65, § 1º, inciso II, da LRF, depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: **Em resumo, o Chefe de Governo manifestou que não foram considerados os montantes de R\$ 3.804.033,72 e R\$ 556.294,72, ambos**



correspondentes, respectivamente à ação judicial (autos nº 5606958.37.2018.8.09.0024) em desfavor do Estado de Goiás visando o recebimento de valores transferências devidas ao FMS do Município e as receitas de transferências do exercício de 2020 e que somente foram repassadas no exercício seguinte (2021). (grifos nossos)

Ademais, destaca que, do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício, como evidenciado no item 6 do quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar anexado aos autos. (grifos nossos)

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição		Município (exceto RPPS)
1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1.	Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3.	Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4.	Receita extra-orçamentária do IRRF e ISS	-
1.5.	Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.6.	Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.7.	Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2.	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	7.011.025,33
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2.	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.315.084,61
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1.	Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5.	Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	-2.786.771,22
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	

Análise do Mérito: Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Chefe de Governo, tem-se:

Transferências financeiras não recebidas no exercício de 2020

As alegações do Chefe de Governo quanto ao não recebimento de transferências devidas ao FMS (em que pese a indicação de ação judicial dos autos de nº 5606958.37 – iniciada no ano de 2018) e transferências do exercício de 2020 que foram repassadas no exercício de 2021 não foram acompanhadas de documentos comprobatórios passíveis de verificação da pendência de repasse de tais valores.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que tais transferências fossem consideradas, o Município não teria disponibilidade de caixa líquida suficiente para inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme evidenciado no item 6 do quadro “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” elaborado pelo responsável em sua manifestação.

Metodologia de cálculo para verificação da disponibilidade de caixa para cobertura da inscrição de restos a pagar

O Chefe de Governo apresenta em sua manifestação o quadro reproduzido a seguir, em que demonstra a Disponibilidade de Caixa e a inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Receita extra-orçamentária do IRRF e ISS	-
1.5. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.6. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.7. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	7.011.025,33
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.315.084,61
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71



Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	-2.786.771,22
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	

Fonte: Reprodução do documento apresentado pelo Chefe de Governo à fl. 141, vol. 1.

Constata-se na análise do quadro acima (itens 2.2 e 3.2), o ajuste de redução de saldos de restos a pagar no exercício de 2020 decorrentes de seus pagamentos no exercício de 2021. É importante destacar que o pagamento dos restos a pagar em exercício subsequente não supre a falta de disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, no caso em 31/12/2020.

Assim, o cálculo evidenciado pelo responsável contraria a metodologia utilizada por esta Unidade Técnica para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, a qual foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Inscrição de restos a pagar decorrente de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Chefe de Governo alegou em sua manifestação que do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício.

A Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65 prevê a possibilidade de afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- contratação e aditamento de operações de crédito;
- concessão de garantias;
- contratação entre entes da Federação; e
- recebimento de transferências voluntárias;

II - **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto



no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Grifou-se)

Observa-se do dispositivo legal supramencionado que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, uma vez que a norma condiciona o afastamento nos casos em "que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública".

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o Chefe de Governo alegue que do total dos restos a pagar do exercício o valor de R\$ 5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia, foi informado na prestação de contas que o Município de CALDAS NOVAS recebeu no ano de 2020 o montante de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
14.244.926,79	14.244.119,04	0,00	807,75

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Em contrapartida, o Município também informou que efetuou, no exercício de 2020 os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$13.498.551,09, (2) despesas liquidadas no montante de R\$13.498.551,09 e (3) despesas pagas no montante de R\$13.413.647,50.

A seguir são evidenciados os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem da Despesa	Natureza Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	31901103	Pessoal Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exclusive FUNDEB	5.050.361,26	5.050.361,26	5.050.145,04
2ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	2.655.048,04	2.655.048,04	2.655.048,04
3ª	33903009	Material Farmacológico	1.379.865,95	1.379.865,95	1.368.416,95
4ª	31901105	Pessoal Cargo Comissionado, exclusive FUNDEB	1.000.748,93	1.000.748,93	995.119,21
5ª	33903028	Material de Proteção e Segurança	784.392,75	784.392,75	784.392,75
	Diversas	Outras Despesas	2.628.134,16	2.628.134,16	2.560.525,51
TOTAL			13.498.551,09	13.498.551,09	13.413.647,50

Como se observa dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo na prestação de contas de governo, as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$13.498.551,09) em R\$



745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

Desse modo, considerando os documentos apresentados nos autos pelo Chefe de Governo, não há elementos que demonstrem que inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, não sendo possível, portanto, afastar a vedação estabelecida no art. 42 da LRF.

Diante de todo o exposto, constata-se que o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, apresento voto em total convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas, e manifesto por: a) emitir parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do sr. Evando Magal Abadia Correia Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 do certificado, com as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.8, que estão abaixo evidenciadas:

[...]

1.3. o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado).

[...]

b) emitir acórdão para declarar que na análise das presentes contas foram constatadas as irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que motivam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas”

Dessa forma, do acima transcrito, observa-se que os apontamentos do embargante, fls.2-4 – fase 3 (similares aos explanados às fls.64-65-vol.1 e fl.3-vol.15), foram devidamente avaliados nas fases 1 e 2, consoante assinalado na análise que culminou na irregularidade consignada no item 1.3 do Parecer Prévio nº 00477/22 e do Acórdão nº06659/22, razão pela qual não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em embargos de declaração.

De outro tanto, importante assinalar que a juntada de nova documentação e/ou a rediscussão de questão debatida/avaliada no mérito em fases pretéritas (1 e 2), como indicado/preendido pelo embargante em trechos/itens de sua petição de fls.2-4 – fase 3, não merecem acolhida em embargos de declaração, que tem como finalidade a apreciação de eventual omissão, obscuridade ou contradição em decisão deste Tribunal, o que não se verifica no Parecer Prévio nº 00477/22 e no Acórdão nº06659/22.

IV – CONCLUSÃO


Ante o exposto, o Parecer Prévio nº 00477/22 e o Acórdão nº06659/22, não apresentam omissão, obscuridade ou contradição, nos moldes alinhavados pelo

embargante, motivo pelo qual sugere-se quanto ao mérito dos embargos, negar-lhes provimento.

Por fim, em cumprimento ao Despacho nº 4181/22, fls.36-37- fase 3, do Conselheiro Presidente do TCMGO, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, aos 19 dias do mês de abril de 2023.


Rubens Cesar Gomes Pereira
Auditor de Controle Externo


José Carlos Lucindo
Secretário de Controle Externo



PROCESSO nº. : 04102/21 FASE 3
MUNICÍPIO : Caldas Novas
ASSUNTO : Embargos de Declaração

PARECER Nº 799/2023

Tratam os presentes autos sobre os **Embargos de Declaração**, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão Nº 06659/22, no qual esta Corte de Contas emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, relativas ao exercício de 2020.

Os presentes Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **não provimento** dos aludidos Embargos de Declaração, opinando por manter a **REJEIÇÃO** das contas reexaminadas.

Preliminarmente, temos que aos presentes faltam requisitos para sua admissibilidade na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, vez que impróprios para o fim buscado, ausente do julgado atacado qualquer omissão, obscuridade, contradição.

Passando à análise de mérito, dada a natureza eminentemente técnica da matéria, corroboramos o entendimento exarado pela Secretaria de Recursos via de sua análise, adotando-se as razões elencadas por referida Especializada de sua manifestação como fundamento para o presente pronunciamento.

Diante do exposto, manifesta o Ministério Público de Contas preliminarmente pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos e, caso a questão preliminar não seja acolhida, pelo seu **não provimento**, mantendo os termos da decisão embargada.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (RJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Ministério Público de Contas, Goiânia, 27 de abril de 2023.

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Procurador de Contas

Digitally Signed by JOSE GUSTAVO ATHAYDE - ***.174.881-**-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 28/04/2023 14:02:14
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 2

Cintia Fidells



VOTO

Processo : 04102/21 – Fases 3 e 4
Município : Caldas Novas
Prefeito : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Parecer Prévio n. 00477/2022 e Acórdão n. 06659/2022-
Tribunal Pleno, referentes às Contas de Governo de 2020.
Representante MPC: José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, em face do Parecer Prévio (PP) n. 00477/2022 e do Acórdão (AC) n. 06659/2022- Tribunal Pleno, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do embargante e aplicou multas ao responsável.

A Presidência deste Tribunal, nos termos Despacho n. 4181/2022 (fls. 36-37, Fase 3), admitiu os presentes embargos por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e os distribuiu ao Conselheiro Francisco José Ramos, Relator da decisão embargada.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Contas de Governo (SCG) que emitiu o Certificado n. 247/2023 (fls. 38-46, Fase 3), por meio do qual se manifestou por negar provimento aos embargos de declaração.

Após, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por sua vez, a título de pronunciamento conclusivo, exarou o Parecer n. 799/2023 (fl. 47, Fase 3), no qual se posicionou preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos e, alternativamente, pelo seu não provimento.

À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, bem como dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas de Governo – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso IV do art. 106 do RITCMGO –, **acolho a manifestação da referida Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas**, visto que manifesto por conhecer os presentes Embargo de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de contradição e de omissão na decisão embargada, conforme fundamentação a seguir:

1. Admissibilidade

Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente conforme Informação de Prazo Recursal n. 566/2022 (fl. 35) e encontra-se de acordo com o §1º do art. 39 da Lei Estadual n. 15.958/07 (LOTCMGO). Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade e cabimento.

Na análise da regularidade formal como condição para o conhecimento dos embargos declaratórios tem-se como exigência a indicação na petição endereçada a esta Corte do ponto obscuro, omissivo ou contraditório na decisão da qual se recorre, conforme § 1º do art. 219 do RITCMGO, requisito este cumprido pelo embargante, dada a omissão e a contradição alegadas, motivo pelo qual manifesto por conhecer os presentes embargos.

2. Mérito

Superada a avaliação acerca do conhecimento, cumpre examinar a existência ou não de vícios que permitem a utilização dos embargos, cuja confirmação ou

negativa impactarão o provimento ou não do recurso, independentemente dos efeitos que disso resultem. Passo então a avaliar o mérito dos embargos.

A Lei Orgânica do TCMGO (Lei Estadual n. 15.958/2007), em seu art. 39, prevê o cabimento dos embargos de declaração em face das decisões proferidas pelo Tribunal quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução.

Entende-se por omissão a ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. Já obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão que não permita a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. A contradição, por sua vez, é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que a conclusão exarada não seja compatível com a fundamentação legal da decisão.

Além dos citados requisitos, o Novo Código de Processo Civil, em seu inciso II do art. 1.022, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material que seria aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ou de reexaminar a causa, mas seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos. Os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados, entendidas como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa.

No caso concreto, o embargante aponta a existência de contradição ou omissão nas quatro irregularidades que motivaram o parecer prévio pela rejeição das contas, conforme análise a seguir:

2.1. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa sem comprovação do fato motivador – (item 1.1 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):



Relativamente a essa irregularidade, o Embargante afirmou que, por não estar mais à frente da gestão do Poder Executivo, não possui o condão de acessar as informações da Secretaria Municipal de Fazenda, o que impede a obtenção dos dados e dos documentos necessários à demonstração da regularidade dos cancelamentos realizados.

Diante disso, argumentou que o acórdão embargado mostra-se contraditório diante do princípio da segregação de funções, na medida em que exige do embargante uma providência que não é mais possível de ser obtida, diante do fim de seu mandato.

Apesar das alegações do embargante, o fato do responsável não exercer atualmente o cargo de Prefeito não implica em contradição da decisão. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas presentes no próprio julgado ou entre elas e a conclusão.

Como mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, na hipótese de eventual falta de acesso a informações e/ou dados do município, cabe ao ex-Prefeito adotar a solução administrativa e jurídica que entender cabível para solucionar o problema.

Também não representa contradição o fato de a documentação juntada na fase 1 ter sido produzida pela atual Administração de Caldas Novas. Como o próprio embargante menciona, ele, como responsável pelas contas de governo do exercício de 2020, anexou aos autos a referida documentação em resposta à diligência realizada pela SCG. Assim, se a documentação não foi suficiente para comprovar a regularidade dos fatos, a responsabilidade é do próprio embargante.

Por fim, a requisição de que a atual Gestão seja notificada para apresentar os fatos motivadores dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa não é cabível na fase de embargos de declaração, que somente tem o escopo de avaliar a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada.

2.2. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador – (item 1.2 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

No tocante a essa irregularidade, o embargante apresenta defesa acerca do fato motivador do cancelamento dos restos a pagar e requer a juntada aos autos de planilha demonstrativa e dos respectivos empenhos e documentos para demonstrar e comprovar a regularidade dos cancelamentos.

Consoante mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, os Decretos n. 391/20 e n. 1524/20, utilizados pelo embargante em sua defesa, já foram devidamente analisados nas fases 1 e 2 do presente feito.

Ressalto que, ainda que tais documentos não tivessem sido analisados anteriormente, não cabe a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração¹ que se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se coaduna com a pretensão de nova análise do conteúdo da decisão embargada.

2.3. indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados – (item 1.3 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

Sobre essa irregularidade, o embargante alega haver omissão nas decisões embargadas uma vez que a Secretaria de Contas de Governo não teria considerado: os valores correspondentes à ação judicial em desfavor do Estado de Goiás (autos de nº 5606958.37.2018.8.09.0024), que visa o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município; e as receitas de transferência do exercício de 2020 (repassados somente no exercício seguinte).

Ademais, mencionou que a irregularidade foi objeto de ressalva nas contas do exercício de 2018 e que a pandemia da Covid-19 motivou o desequilíbrio e a indisponibilidade de caixa.

Apesar disso, não assiste razão ao recorrente; as alegações mencionadas são análogas àquelas exibidas nas fases 1 e 2 (fls. 62-66, vol.1 e fls.2-3, vol.15) e

¹ RITCMGO - Art. 219. (...)

§ 2º É vedada a juntada de documentos nos Embargos de Declaração, salvo autorização expressa do Conselheiro-Relator.

foram devidamente respondidas/analizadas, conforme trecho do Certificado da SCG, acolhido pelo Relator:

Análise do Mérito: (...)

As alegações do Chefe de Governo quanto ao não recebimento de transferências devidas ao FMS (em que pese a indicação de ação judicial dos autos de nº 5606958.37 – iniciada no ano de 2018) e transferências do exercício de 2020 que foram repassadas no exercício de 2021 não foram acompanhadas de documentos comprobatórios passíveis de verificação da pendência de repasse de tais valores.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que tais transferências fossem consideradas, o Município não teria disponibilidade de caixa líquida suficiente para inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme evidenciado no item 6 do quadro "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar" elaborado pelo responsável em sua manifestação.

(...)

O Chefe de Governo apresenta em sua manifestação o quadro reproduzido a seguir, em que demonstra a Disponibilidade de Caixa e a inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

(...)

Assim, o cálculo evidenciado pelo responsável contraria a metodologia utilizada por esta Unidade Técnica para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, a qual foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inscrição de restos a pagar decorrente de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Chefe de Governo alegou em sua manifestação que do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício.

A Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65 prevê a possibilidade de afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito):

(...)

Observa-se do dispositivo legal supramencionado que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, uma vez que a norma condiciona o afastamento nos casos em "que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública".

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o Chefe de Governo alegue que do total dos restos a pagar do exercício o valor de R\$ 5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia, foi informado na prestação de contas que o Município de CALDAS NOVAS recebeu no ano de 2020 o montante de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

(...)



Desse modo, considerando os documentos apresentados nos autos pelo Chefe de Governo, não há elementos que demonstrem que inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfretamento da pandemia de Covid-19, não sendo possível, portanto, afastar a vedação estabelecida no art. 42 da LRF.

2.4. ausência de consolidação das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral (EMEM) na prestação de contas do Município – (item 1.4 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

De acordo com o Embargante, o acórdão mostra-se contraditório, na medida em que não houve nenhuma despesa na EMEM, de modo que não há consolidação a ser feita.

A alegação do Prefeito de que não houve despesas na Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral foi devidamente rebatida pela SCG na fase 1 dos autos. Nessa oportunidade, a Unidade Técnica esclareceu que todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, juntamente com o resultado de suas operações, foram evidenciados no processo relativo às contas anuais de gestão da EMEM no ano de 2020 por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Na aludida demonstração foi apurado lucro líquido de R\$276.124,06, com base em R\$443.941,46 de receitas e R\$167.817,40 de despesas.

Dessa forma, não há contradição na decisão embargada, uma vez que as despesas executadas da EMEM não foram consolidadas na prestação de contas do Município.

Após análise de todos os argumentos apresentados, verifico que o recorrente utilizou-se de remédio recursal impróprio para elidir a impropriedade apontada no Parecer Prévio n. 00477/2022 e no Acórdão n. 06659/2022, na medida em que busca, em realidade, a reanálise da decisão transitada em julgado e não a integração ou esclarecimento da decisão embargada, motivo pelo, qual os presentes embargos de declaração serão conhecidos, contudo, **judgados improvidos no mérito, em concordância com a SCG e com o MPC.**

Por fim, informo que, por se tratar de processo em que o Prefeito figura como Gestor, este Tribunal de Contas se manifesta por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio – para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal – e Acórdão para os demais fins, nos moldes determinados pela Instrução Normativa n. 010/2018-TCMGO e Decisão Normativa n. 015/2018-TCMGO.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas**, uma vez que manifesto por conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Mantenho, por consequência, todos os termos do Parecer Prévio n. 00477/2022 e do Acórdão n. 06659/2022-Tribunal Pleno.

É como voto.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 02 de junho de 2023.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab francisco\equipe\jessika\2023\recursos\04102-21 caldas novas - embargos de declaração - balanço 2020 - nega prov (ref) - relatorio.docx

8

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Digitally Signed by FRANCISCO JOSE RAMOS - ***.269.981-**-AC SOLUT1 Multipla v5
Date: 05/06/2023 14:29:52
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 8 de 8



Estado de Goiás

TCM/GO

04102/21

FASE:4 REG.:6a

CALDAS NOVAS

CONS FRANCISCO

FASE PARA EMISSAO DE PARECER PREVIO/ACORDAO
EMBARGOS DE DECLARACAO AO BALANCO GERAL DE 2020.
- REFERENTE AO PROCESSO NR:04102/21

Vol(s) ant:17 Total Vol(s):18
Vol(s): 1/1
Autuado em 05/06/2023 15:24:27



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00356/2023 - Tribunal Pleno

Processo : 04102/21 – Fase 3
Município : Caldas Novas
Prefeito : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Parecer Prévio n. 00477/2022 e Acórdão n. 06659/2022-
Tribunal Pleno, referentes às Contas de Governo de 2020.
Representante MPC: José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. 2020. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. BUSCA DE REANÁLISE DO MÉRITO. PARECER PRÉVIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se coaduna com a pretensão de nova análise do conteúdo da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de **Embargos de Declaração**, opostos pelo sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, em face do Parecer Prévio (PP) n. 00477/2022 e do Acórdão (AC) n. 06659/2022-Tribunal Pleno, por meio dos quais

este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do embargante e aplicou multas ao responsável.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, por:

1. conhecer os presentes Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

2. no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada; e manter, por consequência, todos os termos do Parecer Prévio n. 00477/2022 -Tribunal Pleno;

3. informar que este Tribunal de Contas se manifesta por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio – para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal – e Acórdão para os demais fins, em razão da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal exarada em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF e também em razão da Instrução Normativa n. 010/2018-TCMGO;

4. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à respectiva Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. notificar os interessados da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Junho de 2023.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO

Processo : 04102/21 – Fases 3 e 4
Município : Caldas Novas
Prefeito : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Parecer Prévio n. 00477/2022 e Acórdão n. 06659/2022-
Tribunal Pleno, referentes às Contas de Governo de 2020.
Representante MPC: José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, em face do Parecer Prévio (PP) n. 00477/2022 e do Acórdão (AC) n. 06659/2022-Tribunal Pleno, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do embargante e aplicou multas ao responsável.

A Presidência deste Tribunal, nos termos Despacho n. 4181/2022 (fls. 36-37, Fase 3), admitiu os presentes embargos por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e os distribuiu ao Conselheiro Francisco José Ramos, Relator da decisão embargada.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Contas de Governo (SCG) que emitiu o Certificado n. 247/2023 (fls. 38-46, Fase 3), por meio do qual se manifestou por negar provimento aos embargos de declaração.

Após, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por sua vez, a título de pronunciamento conclusivo, exarou o Parecer n. 799/2023 (fl. 47, Fase 3), no qual se posicionou preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos e, alternativamente, pelo seu não provimento.



À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, bem como dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas de Governo – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso IV do art. 106 do RITCMGO –, **acolho a manifestação da referida Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas**, visto que manifesto por conhecer os presentes Embargo de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de contradição e de omissão na decisão embargada, conforme fundamentação a seguir:

1. Admissibilidade

Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente conforme Informação de Prazo Recursal n. 566/2022 (fl. 35) e encontra-se de acordo com o §1º do art. 39 da Lei Estadual n. 15.958/07 (LOTCMGO). Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade e cabimento.

Na análise da regularidade formal como condição para o conhecimento dos embargos declaratórios tem-se como exigência a indicação na petição endereçada a esta Corte do ponto obscuro, omissivo ou contraditório na decisão da qual se recorre, conforme § 1º do art. 219 do RITCMGO, requisito este cumprido pelo embargante, dada a omissão e a contradição alegadas, motivo pelo qual manifesto por conhecer os presentes embargos.

2. Mérito

Superada a avaliação acerca do conhecimento, cumpre examinar a existência ou não de vícios que permitem a utilização dos embargos, cuja confirmação ou

negativa impactarão o provimento ou não do recurso, independentemente dos efeitos que disso resultem. Passo então a avaliar o mérito dos embargos.

A Lei Orgânica do TCMGO (Lei Estadual n. 15.958/2007), em seu art. 39, prevê o cabimento dos embargos de declaração em face das decisões proferidas pelo Tribunal quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução.

Entende-se por omissão a ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. Já obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão que não permita a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. A contradição, por sua vez, é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que a conclusão exarada não seja compatível com a fundamentação legal da decisão.

Além dos citados requisitos, o Novo Código de Processo Civil, em seu inciso II do art. 1.022, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material que seria aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ou de reexaminar a causa, mas seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos. Os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados, entendidas como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa.

No caso concreto, o embargante aponta a existência de contradição ou omissão nas quatro irregularidades que motivaram o parecer prévio pela rejeição das contas, conforme análise a seguir:

2.1. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa sem comprovação do fato motivador – (item 1.1 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):



Relativamente a essa irregularidade, o Embargante afirmou que, por não estar mais à frente da gestão do Poder Executivo, não possui o condão de acessar as informações da Secretaria Municipal de Fazenda, o que impede a obtenção dos dados e dos documentos necessários à demonstração da regularidade dos cancelamentos realizados.

Diante disso, argumentou que o acórdão embargado mostra-se contraditório diante do princípio da segregação de funções, na medida em que exige do embargante uma providência que não é mais possível de ser obtida, diante do fim de seu mandato.

Apesar das alegações do embargante, o fato do responsável não exercer atualmente o cargo de Prefeito não implica em contradição da decisão. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas presentes no próprio julgado ou entre elas e a conclusão.

Como mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, na hipótese de eventual falta de acesso a informações e/ou dados do município, cabe ao ex-Prefeito adotar a solução administrativa e jurídica que entender cabível para solucionar o problema.

Também não representa contradição o fato de a documentação juntada na fase 1 ter sido produzida pela atual Administração de Caldas Novas. Como o próprio embargante menciona, ele, como responsável pelas contas de governo do exercício de 2020, anexou aos autos a referida documentação em resposta à diligência realizada pela SCG. Assim, se a documentação não foi suficiente para comprovar a regularidade dos fatos, a responsabilidade é do próprio embargante.

Por fim, a requisição de que a atual Gestão seja notificada para apresentar os fatos motivadores dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa não é cabível na fase de embargos de declaração, que somente tem o escopo de avaliar a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada.

2.2. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador – (item 1.2 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):



No tocante a essa irregularidade, o embargante apresenta defesa acerca do fato motivador do cancelamento dos restos a pagar e requer a juntada aos autos de planilha demonstrativa e dos respectivos empenhos e documentos para demonstrar e comprovar a regularidade dos cancelamentos.

Consoante mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, os Decretos n. 391/20 e n. 1524/20, utilizados pelo embargante em sua defesa, já foram devidamente analisados nas fases 1 e 2 do presente feito.

Ressalto que, ainda que tais documentos não tivessem sido analisados anteriormente, não cabe a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração¹ que se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se coaduna com a pretensão de nova análise do conteúdo da decisão embargada.

2.3. indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados – (item 1.3 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

Sobre essa irregularidade, o embargante alega haver omissão nas decisões embargadas uma vez que a Secretaria de Contas de Governo não teria considerado: os valores correspondentes à ação judicial em desfavor do Estado de Goiás (autos de nº 5606958.37.2018.8.09.0024), que visa o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município; e as receitas de transferência do exercício de 2020 (repassados somente no exercício seguinte).

Ademais, mencionou que a irregularidade foi objeto de ressalva nas contas do exercício de 2018 e que a pandemia da Covid-19 motivou o desequilíbrio e a indisponibilidade de caixa.

Apesar disso, não assiste razão ao recorrente; as alegações mencionadas são análogas àquelas exibidas nas fases 1 e 2 (fls. 62-66, vol.1 e fls.2-3, vol.15) e

¹ RITCMGO - Art. 219. (...)

§ 2º É vedada a juntada de documentos nos Embargos de Declaração, salvo autorização expressa do Conselheiro-Relator.

foram devidamente respondidas/analizadas, conforme trecho do Certificado da SCG, acolhido pelo Relator:

Análise do Mérito: (...)

As alegações do Chefe de Governo quanto ao não recebimento de transferências devidas ao FMS (em que pese a indicação de ação judicial dos autos de nº 5606958.37 – iniciada no ano de 2018) e transferências do exercício de 2020 que foram repassadas no exercício de 2021 não foram acompanhadas de documentos comprobatórios passíveis de verificação da pendência de repasse de tais valores.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que tais transferências fossem consideradas, o Município não teria disponibilidade de caixa líquida suficiente para inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme evidenciado no item 6 do quadro “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” elaborado pelo responsável em sua manifestação.

(...)

O Chefe de Governo apresenta em sua manifestação o quadro reproduzido a seguir, em que demonstra a Disponibilidade de Caixa e a inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

(...)

Assim, o cálculo evidenciado pelo responsável contraria a metodologia utilizada por esta Unidade Técnica para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, a qual foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inscrição de restos a pagar decorrente de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Chefe de Governo alegou em sua manifestação que do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício.

A Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65 prevê a possibilidade de afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito):

(...)

Observa-se do dispositivo legal supramencionado que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, uma vez que a norma condiciona o afastamento nos casos em “que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”.

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o Chefe de Governo alegue que do total dos restos a pagar do exercício o valor de R\$ 5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia, foi informado na prestação de contas que o Município de CALDAS NOVAS recebeu no ano de 2020 o montante de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

(...)



Desse modo, considerando os documentos apresentados nos autos pelo Chefe de Governo, não há elementos que demonstrem que inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, não sendo possível, portanto, afastar a vedação estabelecida no art. 42 da LRF.

2.4. ausência de consolidação das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral (EMEM) na prestação de contas do Município – (item 1.4 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

De acordo com o Embargante, o acórdão mostra-se contraditório, na medida em que não houve nenhuma despesa na EMEM, de modo que não há consolidação a ser feita.

A alegação do Prefeito de que não houve despesas na Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral foi devidamente rebatida pela SCG na fase 1 dos autos. Nessa oportunidade, a Unidade Técnica esclareceu que todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, juntamente com o resultado de suas operações, foram evidenciados no processo relativo às contas anuais de gestão da EMEM no ano de 2020 por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Na aludida demonstração foi apurado lucro líquido de R\$276.124,06, com base em R\$443.941,46 de receitas e R\$167.817,40 de despesas.

Dessa forma, não há contradição na decisão embargada, uma vez que as despesas executadas da EMEM não foram consolidadas na prestação de contas do Município.

Após análise de todos os argumentos apresentados, verifico que o recorrente utilizou-se de remédio recursal impróprio para elidir a impropriedade apontada no Parecer Prévio n. 00477/2022 e no Acórdão n. 06659/2022, na medida em que busca, em realidade, a reanálise da decisão transitada em julgado e não a integração ou esclarecimento da decisão embargada, motivo pelo, qual os presentes embargos de declaração serão conhecidos, contudo, **judgados improvidos no mérito, em concordância com a SCG e com o MPC.**

Por fim, informo que, por se tratar de processo em que o Prefeito figura como Gestor, este Tribunal de Contas se manifesta por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio – para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal – e Acórdão para os demais fins, nos moldes determinados pela Instrução Normativa n. 010/2018-TCMGO e Decisão Normativa n. 015/2018-TCMGO.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas**, uma vez que manifesto por conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Mantenho, por consequência, todos os termos do Parecer Prévio n. 00477/2022 e do Acórdão n. 06659/2022-Tribunal Pleno.

É como voto.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 02 de junho de 2023.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 04541/2023 - Tribunal Pleno

Processo : 04102/21 – Fases 3 e 4
Município : Caldas Novas
Prefeito : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Parecer Prévio n. 00477/2022 e Acórdão n. 06659/2022-
Tribunal Pleno, referentes às Contas de Governo de 2020.
Representante MPC: José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. 2020. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. BUSCA DE REANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração se destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se coaduna com a pretensão de nova análise do conteúdo da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de **Embargos de Declaração**, opostos pelo sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, em face do Parecer Prévio (PP) n. 00477/2022 e do Acórdão (AC) n. 06659/2022-Tribunal Pleno, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do embargante e aplicou multas ao responsável.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

1. conhecer os presentes Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

2. no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada; e manter, por consequência, todos os termos do Acórdão n. 06659/2022-Tribunal Pleno;

3. informar que este Tribunal de Contas se manifesta por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio – para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal – e Acórdão para os demais fins, em razão da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal exarada em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF e também em razão da Instrução Normativa n. 010/2018-TCMGO;

4. informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade); e

5. notificar os interessados da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Junho de 2023.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO

Processo : 04102/21 – Fases 3 e 4
Município : Caldas Novas
Prefeito : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Parecer Prévio n. 00477/2022 e Acórdão n. 06659/2022-
Tribunal Pleno, referentes às Contas de Governo de 2020.
Representante MPC: José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, em face do Parecer Prévio (PP) n. 00477/2022 e do Acórdão (AC) n. 06659/2022- Tribunal Pleno, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo de responsabilidade do embargante e aplicou multas ao responsável.

A Presidência deste Tribunal, nos termos Despacho n. 4181/2022 (fls. 36-37, Fase 3), admitiu os presentes embargos por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e os distribuiu ao Conselheiro Francisco José Ramos, Relator da decisão embargada.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Contas de Governo (SCG) que emitiu o Certificado n. 247/2023 (fls. 38-46, Fase 3), por meio do qual se manifestou por negar provimento aos embargos de declaração.

Após, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por sua vez, a título de pronunciamento conclusivo, exarou o Parecer n. 799/2023 (fl. 47, Fase 3), no qual se posicionou preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos e, alternativamente, pelo seu não provimento.

À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, bem como dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas de Governo – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso IV do art. 106 do RITCMGO –, **acolho a manifestação da referida Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas**, visto que manifesto por conhecer os presentes Embargo de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de contradição e de omissão na decisão embargada, conforme fundamentação a seguir:

1. Admissibilidade

Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente conforme Informação de Prazo Recursal n. 566/2022 (fl. 35) e encontra-se de acordo com o §1º do art. 39 da Lei Estadual n. 15.958/07 (LOTCMGO). Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade e cabimento.

Na análise da regularidade formal como condição para o conhecimento dos embargos declaratórios tem-se como exigência a indicação na petição endereçada a esta Corte do ponto obscuro, omissos ou contraditórios na decisão da qual se recorre, conforme § 1º do art. 219 do RITCMGO, requisito este cumprido pelo embargante, dada a omissão e a contradição alegadas, motivo pelo qual manifesto por conhecer os presentes embargos.

2. Mérito

Superada a avaliação acerca do conhecimento, cumpre examinar a existência ou não de vícios que permitem a utilização dos embargos, cuja confirmação ou

negativa impactarão o provimento ou não do recurso, independentemente dos efeitos que disso resultem. Passo então a avaliar o mérito dos embargos.

A Lei Orgânica do TCMGO (Lei Estadual n. 15.958/2007), em seu art. 39, prevê o cabimento dos embargos de declaração em face das decisões proferidas pelo Tribunal quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução.

Entende-se por omissão a ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. Já obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão que não permita a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. A contradição, por sua vez, é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que a conclusão exarada não seja compatível com a fundamentação legal da decisão.

Além dos citados requisitos, o Novo Código de Processo Civil, em seu inciso II do art. 1.022, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material que seria aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ou de reexaminar a causa, mas seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos. Os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados, entendidas como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa.

No caso concreto, o embargante aponta a existência de contradição ou omissão nas quatro irregularidades que motivaram o parecer prévio pela rejeição das contas, conforme análise a seguir:

2.1. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa sem comprovação do fato motivador – (item 1.1 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):



Relativamente a essa irregularidade, o Embargante afirmou que, por não estar mais à frente da gestão do Poder Executivo, não possui o condão de acessar as informações da Secretaria Municipal de Fazenda, o que impede a obtenção dos dados e dos documentos necessários à demonstração da regularidade dos cancelamentos realizados.

Diante disso, argumentou que o acórdão embargado mostra-se contraditório diante do princípio da segregação de funções, na medida em que exige do embargante uma providência que não é mais possível de ser obtida, diante do fim de seu mandato.

Apesar das alegações do embargante, o fato do responsável não exercer atualmente o cargo de Prefeito não implica em contradição da decisão. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas presentes no próprio julgado ou entre elas e a conclusão.

Como mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, na hipótese de eventual falta de acesso a informações e/ou dados do município, cabe ao ex-Prefeito adotar a solução administrativa e jurídica que entender cabível para solucionar o problema.

Também não representa contradição o fato de a documentação juntada na fase 1 ter sido produzida pela atual Administração de Caldas Novas. Como o próprio embargante menciona, ele, como responsável pelas contas de governo do exercício de 2020, anexou aos autos a referida documentação em resposta à diligência realizada pela SCG. Assim, se a documentação não foi suficiente para comprovar a regularidade dos fatos, a responsabilidade é do próprio embargante.

Por fim, a requisição de que a atual Gestão seja notificada para apresentar os fatos motivadores dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa não é cabível na fase de embargos de declaração, que somente tem o escopo de avaliar a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada.

2.2. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador – (item 1.2 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

No tocante a essa irregularidade, o embargante apresenta defesa acerca do fato motivador do cancelamento dos restos a pagar e requer a juntada aos autos de planilha demonstrativa e dos respectivos empenhos e documentos para demonstrar e comprovar a regularidade dos cancelamentos.

Consoante mencionado pela Secretaria de Contas de Governo, os Decretos n. 391/20 e n. 1524/20, utilizados pelo embargante em sua defesa, já foram devidamente analisados nas fases 1 e 2 do presente feito.

Ressalto que, ainda que tais documentos não tivessem sido analisados anteriormente, não cabe a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração¹ que se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se coaduna com a pretensão de nova análise do conteúdo da decisão embargada.

2.3. indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados – (item 1.3 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

Sobre essa irregularidade, o embargante alega haver omissão nas decisões embargadas uma vez que a Secretaria de Contas de Governo não teria considerado: os valores correspondentes à ação judicial em desfavor do Estado de Goiás (autos de nº 5606958.37.2018.8.09.0024), que visa o recebimento de valores de transferências devidas ao FMS do município; e as receitas de transferência do exercício de 2020 (repassados somente no exercício seguinte).

Ademais, mencionou que a irregularidade foi objeto de ressalva nas contas do exercício de 2018 e que a pandemia da Covid-19 motivou o desequilíbrio e a indisponibilidade de caixa.

Apesar disso, não assiste razão ao recorrente; as alegações mencionadas são análogas àquelas exibidas nas fases 1 e 2 (fls. 62-66, vol.1 e fls.2-3, vol.15) e

¹ RITCMGO - Art. 219. (...)

§ 2º É vedada a juntada de documentos nos Embargos de Declaração, salvo autorização expressa do Conselheiro-Relator.



foram devidamente respondidas/analizadas, conforme trecho do Certificado da SCG, acolhido pelo Relator:

Análise do Mérito: (...)

As alegações do Chefe de Governo quanto ao não recebimento de transferências devidas ao FMS (em que pese a indicação de ação judicial dos autos de nº 5606958.37 – iniciada no ano de 2018) e transferências do exercício de 2020 que foram repassadas no exercício de 2021 não foram acompanhadas de documentos comprobatórios passíveis de verificação da pendência de repasse de tais valores.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que tais transferências fossem consideradas, o Município não teria disponibilidade de caixa líquida suficiente para inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme evidenciado no item 6 do quadro “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” elaborado pelo responsável em sua manifestação.

(...)

O Chefe de Governo apresenta em sua manifestação o quadro reproduzido a seguir, em que demonstra a Disponibilidade de Caixa e a inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

(...)

Assim, o cálculo evidenciado pelo responsável contraria a metodologia utilizada por esta Unidade Técnica para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, a qual foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inscrição de restos a pagar decorrente de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Chefe de Governo alegou em sua manifestação que do total de restos a pagar inscritos no exercício (R\$14.770.041,50), o valor de R\$5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia decorrente do Covid-19, o qual impactou o desequilíbrio e a insuficiência de caixa no resultado das contas do exercício.

A Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65 prevê a possibilidade de afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito):

(...)

Observa-se do dispositivo legal supramencionado que o afastamento da vedação prevista no art. 42 da LRF depende da comprovação de que a inscrição de restos a pagar decorre de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, uma vez que a norma condiciona o afastamento nos casos em “que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”.

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o Chefe de Governo alegue que do total dos restos a pagar do exercício o valor de R\$ 5.575.160,18 é de dívida da saúde no ano de pandemia, foi informado na prestação de contas que o Município de CALDAS NOVAS recebeu no ano de 2020 o montante de R\$14.244.926,79 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

(...)

Desse modo, considerando os documentos apresentados nos autos pelo Chefe de Governo, não há elementos que demonstrem que inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, não sendo possível, portanto, afastar a vedação estabelecida no art. 42 da LRF.

2.4. ausência de consolidação das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral (EMEM) na prestação de contas do Município – (item 1.4 do PP n. 00477/2022 e do AC n. 06659/2022):

De acordo com o Embargante, o acórdão mostra-se contraditório, na medida em que não houve nenhuma despesa na EMEM, de modo que não há consolidação a ser feita.

A alegação do Prefeito de que não houve despesas na Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral foi devidamente rebatida pela SCG na fase 1 dos autos. Nessa oportunidade, a Unidade Técnica esclareceu que todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, juntamente com o resultado de suas operações, foram evidenciados no processo relativo às contas anuais de gestão da EMEM no ano de 2020 por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Na aludida demonstração foi apurado lucro líquido de R\$276.124,06, com base em R\$443.941,46 de receitas e R\$167.817,40 de despesas.

Dessa forma, não há contradição na decisão embargada, uma vez que as despesas executadas da EMEM não foram consolidadas na prestação de contas do Município.

Após análise de todos os argumentos apresentados, verifico que o recorrente utilizou-se de remédio recursal impróprio para elidir a impropriedade apontada no Parecer Prévio n. 00477/2022 e no Acórdão n. 06659/2022, na medida em que busca, em realidade, a reanálise da decisão transitada em julgado e não a integração ou esclarecimento da decisão embargada, motivo pelo, qual os presentes embargos de declaração serão conhecidos, contudo, **judgados improvidos no mérito, em concordância com a SCG e com o MPC.**

Por fim, informo que, por se tratar de processo em que o Prefeito figura como Gestor, este Tribunal de Contas se manifesta por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio – para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal – e Acórdão para os demais fins, nos moldes determinados pela Instrução Normativa n. 010/2018-TCMGO e Decisão Normativa n. 015/2018-TCMGO.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas**, uma vez que manifesto por conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Mantenho, por consequência, todos os termos do Parecer Prévio n. 00477/2022 e do Acórdão n. 06659/2022-Tribunal Pleno.

É como voto.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 02 de junho de 2023.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 07459/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00356/23 -RJ**, constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 3 - CALDAS NOVAS - EMBARGOS DE DECLARACAO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2034 - XI, de 12/07/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 28/08/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 11 dias do mês de julho de 2023.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 07458/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 04541/23 -RJIM,** constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 4 - CALDAS NOVAS - EMBARGOS DE DECLARACAO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2034 - XI, de 12/07/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 28/08/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 11 dias do mês de julho de 2023.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

PROCESSO 04102/21
MUNICÍPIO CALDAS NOVAS
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO 2020
CHEFE DE GOVERNO EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF 521.413.141-00
RELATOR HUMBERTO AIDAR

DESPACHO Nº 25/2024

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto por Evando Magal Abadia Correia e Silva, na condição de Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, objetivando a reforma do Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno, e do Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno que manifestou parecer prévio pela rejeição das contas de governo, aplicou multa e expediu recomendações e alertas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM, por meio do Despacho nº 2846/2023.

A Secretaria de Recursos (SR) expediu o Certificado nº 688/2023, no qual conheceu do recurso para, no mérito, sugerir seu provimento parcial, por ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4 e reduzir a multa aplicada; por conseguinte, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo em decorrência da irregularidade apontada no item 1.3, com as ressalvas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.4, 2.1 e 2.2, com aplicação de multa no valor de R\$740,30.

O MPC manifestou-se nos autos por acompanhar a Unidade Técnica, conforme Parecer nº 2717/2023.

A irregularidade apontada no item 1.3 registra que o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, a SR elaborou novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, no qual considerou diversos abatimentos que, porém, não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, por restar indisponibilidade de caixa relevante (R\$10.707.582,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50).

Nada obstante, conforme apontado pelo recorrente, no exercício seguinte (2021) houve cancelamento de restos a pagar, verificados nas informações do SICOM/TCMGO, que, na hipótese de restarem regulares, poderiam implicar na ressalva da presente irregularidade (item 1.3), conforme critérios adotados pelas especializadas deste TCMGO.

A prestação de contas de governo do exercício de 2021 do Município de Caldas Novas está sendo apreciada no processo nº 05004/22, em análise na Secretaria de Contas de Governo (SCG), ainda sem manifestação conclusiva.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Assessoria de Acompanhamento de Processos e de Produtividade** para sobrestamento até a apreciação final por este TCMGO das contas de governo do exercício de 2021 do Município de Caldas Novas (processo nº 05004/22).

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 24 dias do mês de janeiro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº : 04102/2021.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

ASSUNTO : FASE 5 = RECURSO ORDINÁRIO AO BALANÇO GERAL DE 2020.

DESPACHO Nº 0101/2025 - Conforme item III da Decisão Plenária nº 007/07 e julgamento do processo **05004/2022**, referente ao Balanço Geral de 2021, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025-APR e AC=03272/2025-APRM, ambos de 28 de maio de 2025, com Certidão de Trânsito em Julgado em 08 de julho de 2025 (Anexas).

Retornem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro RELATOR – José Humberto Aidar, para prosseguimento do feito e/ou outras providências que julgar necessárias.

ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E DE PRODUTIVIDADE,
em Goiânia, data da assinatura digital.

Pier Angeli Pereira Abrantes
Assessora



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 03664/25

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 00298/25-APR**, proferida nos autos de nº 05004/22 fase: 1, contendo BALANCO GERAL do município de CALDAS NOVAS (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 08/07/2025**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de julho de 2025.

GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: 4EIW.U6XJ.V2W0.NT5G

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 03661/25

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Acórdão nº 03272/25-APRM**, proferida nos autos de nº 05004/22 fase: 2, contendo BALANCO GERAL do município de CALDAS NOVAS (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 08/07/2025.**

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de julho de 2025.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: 32KZ.U63C.RDTX.ETHX